

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

BRENNO ROBERTO LIMA PONTES

**A GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO
LITIGIOSA DA CONJUGALIDADE**

Porto Alegre
2021

BRENNO ROBERTO LIMA PONTES

**A GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO
LITIGIOSA DA CONJUGALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2021

BRENNO ROBERTO LIMA PONTES

**A GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO
LITIGIOSA DA CONJUGALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann - UFRGS (Orientadora)

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura

Professora Caroline Pomjé

RESUMO

As formações familiares contemporâneas fazem parte dos diversos tipos de organismos familiares que gozam da proteção constitucional inculpada no artigo 226 da Constituição Federal, tendo especial proteção do Estado. Nesse sentido, este trabalho busca definir os vínculos familiares para encontrar os elementos objetivos para caracterizar as famílias multiespécies. Por evidente, não se tratando de laços sanguíneos, mas as novas configurações formadas a partir da afetividade e com envolvimento relacionados ao aspecto moral. Mesmo com a ausência de normas legais, o Direito tem que se adequar a entregar à sociedade respostas aos seus novos anseios. Essa lacuna legislativa faz com que os magistrados tenham uma atuação pautada no uso da analogia. Uma vez reconhecida a família multiespécie como núcleo familiar passível de proteção estatal, os direcionamentos jurisprudenciais e normativos para definir a competência de julgar e processar os feitos em que a guarda de um animal de estimação seja um dos objetos. Mediante essa mudança de contexto familiar, definido a guarda, necessário saber se caberá pleito de pensão alimentícia e direito de visitação ao tutor não contemplado com a guarda do animal de estimação.

Palavras-chave: animais sencientes; família multiespécie; guarda de animais de estimação, fixação de visitas; alimentos;

ABSTRACT

Contemporary family formations are part of the various types of family bodies that enjoy the constitutional protection provided for in Article 226 of the Federal Constitution, with special protection from the State. In this sense, this work seeks to define family ties to find objective elements to characterize multispecies families. Evidently, it is not about blood ties, but the new configurations formed from the affectivity and with involvements related to the moral aspect. Even with the absence of legal norms, the Law has to adapt to providing society with answers to its new concerns. This legislative gap causes magistrates to act based on the use of analogy. Once the multispecies family is recognized as a family nucleus subject to state protection, the jurisprudential and normative guidelines to define the competence to judge and prosecute the deeds in which the custody of a pet is one of the objects. Due to this change in the family context, when custody is defined, it is necessary to know if there will be a claim for alimony and visitation rights to the guardian not contemplated with the custody of the pet.

Key-words: sentient animals; multispecies family; guarding of pets, visitation rights; alimony;

Dedico este trabalho à Dolly, a qual tive a oportunidade de adotar quando tinha apenas 45 (quarenta e cinco) dias de vida, mais precisamente no dia 26 de agosto de 2006, e foi mais do que apenas um animal de companhia até o seu inevitável falecimento em 29 de novembro de 2018. Ela permanece viva na minha cabeça.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 09 |
| 2 APARATO HISTÓRICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS | 12 |
| 2.1 Revisão de Literatura Jurídica sobre o Tema | 15 |
| 2.2 Contextualização dos Animais Não-Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Perspectiva Constitucional e Infraconstitucional | 17 |
| 2.3 O Vácuo Jurídico envolvendo os Marcos Regulatórios do Tema | 21 |
| 2.4 Animais de Estimação como Seres Sencientes | 22 |
| 2.5 Animais Não-Humanos como Seres Dignos de Consideração Moral 25 | |
| 3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE..... | 27 |
| 3.1 Família Multiespécie | 31 |
| 3.2 Definição | 34 |
| 3.2.1 Reconhecimento Familiar | 35 |
| 3.2.2 Consideração Moral..... | 36 |
| 3.2.3 Convivência Íntima..... | 36 |
| 3.2.4 Apego | 37 |
| 3.2.5 Inclusão em Rituais..... | 37 |
| 3.3 Contextualização | 38 |
| 3.4 Dissolução da Conjugalidade..... | 41 |
| 4 OS ANIMAIS DOMÉSTICOS E A COMPETÊNCIA PARA JULGAR E PROCESSAR QUESTÕES ENVOLVENDO A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE | 42 |
| 4.1 Processo de Reconhecimento da Criança e do Adolescente como Verdadeiro Sujeito de Direitos e a Correlação com o Instituto da Guarda Através do Princípio do Melhor Interesse da Criança | 42 |

SUMÁRIO

| | | |
|-----|--|----|
| 4.2 | Da Equiparação da Guarda de Animais com a Guarda de Pessoas..... | 47 |
| 4.3 | Do Juízo Competente..... | 51 |
| 4.4 | Iniciativas de Legislação através de Projetos de Lei e Tendências Jurisprudenciais..... | 54 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 58 |
| | REFERÊNCIAS..... | 61 |

1 INTRODUÇÃO

A realidade do animal não-humano atrelado à natureza jurídica de coisa no ordenamento jurídico brasileiro é um estatuto que atualmente entra em conflito com o senso comum a respeito do valor moral e jurídico dos animais.

Diante de um pensamento dualista entre humano e animal, os animais não-humanos representam um contraponto ao fenômeno humano. Essa disposição entre condição animal e condição humana faz com que um número relevante de seres seja excluído, por ausência de singularidade, dos padrões considerados relevantes para ingresso tanto na subjetividade moral quanto jurídica. Essa exclusão configura o que podemos expressar como um espelho negativo da dimensão humana.

Neste sentido, a animalidade permanece tradicionalmente entrelaçada ao mundo instrumental e, essa posição que confere estatuto moral próprio ao ser humano e, paralelamente, nega esta atribuição aos animais, é o fenômeno do antropocentrismo. É arcaica essa visão de que o mundo não-humano somente possui valor relacional, isto é, na medida em que atenda, tanto direta quanto indiretamente, a interesses, preferências, necessidades, utilidades ou conveniências humanas.

Segundo dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Censo de 2020 constou que quase 48 milhões de lares no Brasil tem cães ou gatos. De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 divulgada em 4 (quatro) de setembro de 2020, revelou que em 46,1% dos domicílios tinham pelo menos um cachorro. Já os gatos eram parte de 19,3% dos lares brasileiros. Ao todo, cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios. Deste total, 33,8 milhões de unidades possuem cães.¹ Outras 14,1 milhões de residências contam com pelo menos um gato.² Importante ressaltar que não são apenas cães e gatos que compõem esse universo.

Ainda com base em dados oficiais do Instituto, o Brasil já é o segundo país na quantidade de animais de estimação. Os números de 2018 indicam a presença de 139, milhões desses animais. São 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis,

¹ IBGE. Domicílios com algum cachorro, por situação do domicílio. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4930>>. Acesso em: 25 out. 2021.

² _____. Domicílios com algum gato, por situação do domicílio. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4931>>. Acesso em: 25 out. 2021.

anfíbios e pequenos mamíferos). O Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares.³

Essas estatísticas evidenciam a expansão dos círculos de considerabilidade moral a que determinadas espécies, anteriormente consideradas de “companhia” ou “estimação”, alcançaram, qual seja, um estatuto socioafetivo próximo ao dos humanos. Esse valor emocional, ligado à relação homem-animal, fez com que o Direito, indiretamente, passasse a começar a reconhecer que estes animais submetidos a uma relação de mutualidade e dependência direta do ser humano ostentassem um valor adicional ao valor meramente de mercado. Animais de estimação, então, não possuem apenas um valor como itens de propriedade e apenas vistos como um objeto patrimonial, mas também um valor social e afetivo que fez surgir a proteção aos animais e a possibilidade da mudança do seu status jurídico como sujeitos de direito.

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo analisar a posição da animalidade do Direito para que se demonstre a possibilidade da implementação do instituto da guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade. Essa análise é feita a partir de um estudo doutrinário, legislativo e, na medida do possível, jurisprudencial. Ressalta-se, no entanto, que, por se tratar de um tema com ausência normativa, o material de pesquisa ainda se mostra escasso, motivo pelo qual inúmeros pontos do novo instituto têm sua aplicação e efeitos, ao menos, controvertidos.

Apesar disso, intentou-se um estudo sobre a aplicabilidade prática da guarda dos animais de estimação, a fim de verificar o alcance e a pertinência da regulamentação dessa nova realidade voltada para as denominadas famílias multiespécies, as quais são constituídas através de laços afetivos e não necessariamente laços sanguíneos.

A primeira parte do estudo é dedicada ao enquadramento dos animais não-humanos no Direito. A partir dessa contextualização, os animais como bens semoventes no ordenamento jurídico pátrio e o reconhecimento da relevância moral e jurídica dos de companhia e de estimação entre os seres humanos para dissertar-se sobre seus direitos amplamente considerados.

³ DALLAZEN, Carina de Fátima Guimarães; BIONDO, Alexander Welker; MARTINS, Camila Marinelli; BAQUERO, Oswaldo Santos. Inclusão de cães e gatos no censo IBGE 2020. Clínica Veterinária, São Paulo, v. 23, n. 132, p. 26-30, 2018.

Na segunda parte do trabalho, após linhas introdutórias sobre as configurações familiares contemporâneas, é analisada a família multiespécie e seus elementos caracterizadores. São estudados os núcleos familiares e a importância do elemento afetivo no novo enquadramento dos animais de estimação.

Em seguida, tem-se o tópico central referente a aplicação do instituto da guarda para *pets*, através do uso da analogia pelos magistrados. Por fim, desde a equiparação da custódia de animais com a guarda de pessoas, é estudada a competência para julgar e processar questões envolvendo a dissolução da família multiespécie e suas ramificações, além da guarda, em direito de visitação e fixação de alimentos.

2 APARATO HISTÓRICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Inicialmente, um breve aparato histórico é necessário para que avancemos até o status jurídico dos animais como possíveis sujeitos de direitos.

René Descartes (1596-1650), filósofo, físico e matemático francês, entendia a fala como elemento indissociável ao pensamento, razão pela qual pregava que os animais, por não se comunicarem através da linguagem falada, não seriam capazes de pensar tal qual os humanos, sendo máquinas.⁴ Atrelada tão somente ao mundo instrumental, a animalidade seria o contraponto ao fenômeno humano, isto é, a condução humana, verberando a visão antropocentrista atrelada ao século XVII, a qual a esfera não humana possui apenas valor relacional, atendendo diretamente ou indiretamente a esfera humana.⁵ Nesse cenário, o antropocentrismo teleológico de Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.) em que pregava a ideia de que tudo era preordenado de acordo com sua utilidade, e a existência do mundo natural se justifica no atendimento e servidão ao homem. “Havia uma ordem para os homens e outra para os animais irracionais”⁶ Entendia-se que os animais não eram dotados de quaisquer atributos da agência humana – emoções, razão, pensamentos -, com Tomás de Aquino explicitando que não haver espaço para uma comunidade comum entre seres racionais e irracionais, tão somente uma concessão de se evitar a crueldade.⁷

Crísipo (281 a.C.-204 a.C.) entendia que os homens não eram escravos por natureza e que os animais deveriam tomar esse lugar. Excepcionalmente, nos primórdios, já havia pregação do totemismo, isto é, a crença na existência de parentesco ou de afinidade mística entre um grupo humano (ou pessoa) e um totem. Adiante, em sistemas religiosos, verificava-se o fenômeno de reificação dos animais, como no Judaísmo, em que os animais não possuem interesses, enquanto que o Cristianismo corroborava a exclusão dos animais numa comunidade de direitos. Já no Islamismo, os animais são submetidos ao reinado do homem.⁸

⁴ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 12.

⁵ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 9.

⁶ DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 18.

⁷ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 20.

⁸ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 20.

Nos séculos XV e XVI, houve um estreitamento das relações entre humanos e animais com a domesticação de determinadas espécies, e há histórico de animais de fato sendo tratados como indivíduos moralmente responsáveis pelas suas condutas, ao ocupar o polo passivo em processos penais em casos de serem responsabilizados pela morte de seres humanos. Uma espécie do que atualmente entendemos como devido processo legal, tinha garantido como direito defensores nos julgamentos em que eram submetidos.⁹ No século XVIII, a domesticação dos animais já era justificada como uma forma de conferir maior tutela e, no século XIX, importante pautar o trabalho do ativista Richard Martin (1754-1834), fundador da Sociedade de prevenção contra a crueldade com os animais (RSCPA), em 1824.¹⁰

Com o advento da modernidade, estudos científicos apontavam para avanços quanto ao entendimento dos animais, porém, o ser humano seria o animal racional, político, religioso e capaz de produzir seus instrumentos.

Ocorre que a relevância moral e jurídica dos animais não deve ser pautada por especismo¹¹ e ideias antropocentristas arcaicas. A concepção dos animais como meios para atingir fins humanos, meros objetos ou possíveis moedas de trocas, é suplantada pela concepção de que os animais são seres sencientes, dotados de sensibilidade, cognição e de toda capacidade de experimentar o mundo como sujeitos-de-vida, isto é, a de experimentar sensações primárias, é o que expõe Jade Lagune Lanzieri Aguiar.¹²

Sobre a consciência animal, a Declaração de Cambridge, de 2012, constituída por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, a respeito da avaliação dos substratos

⁹ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 21.

¹⁰ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 22.

¹¹ Discriminação de animais não-humanos, praticada pelos seres humanos, rebaixando o estatuto daqueles, em função de não terem nascido na espécie humana e de terem características diferentes em sua configuração biológica, ainda que sejam sujeitos de experiências similares às dos seres humanos, por exemplo, dor e sofrimento. O termo *especismo* (*speciesism*, em inglês) foi empregue pela primeira vez por Richard D. Ryder, na Inglaterra, em 1973, e mais tarde, em 1975, em seu livro *Victims of Science*. Peter Singer o adota desde seus primeiros escritos. Foi incorporado na língua inglesa e incluído no Oxford Dictionary, a exemplo dos correlatos, *racism* e *sexism*. Nas variadas expressões do preconceito acima listadas, aparece um elemento comum: a resistência humana em aceitar o mesmo estatuto moral, isto é, em reconhecer um valor moral idêntico ao seu próprio valor, quando os outros seres em questão não têm uma configuração, em sua aparência, igual àquela imaginada pelo discriminador, sempre em causa própria, como a única digna de consideração ou respeito moral.

¹² AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 26.

neurobiológicos que demarcam a experiência consciente e os comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos, é um importante manifesto em que se concluiu que a ausência de um neocórtex não é um empecilho para que um organismo experimente estados afetivos. Significa que animais não humanos, incluindo mamíferos, aves, bem como inúmeros outros como, por exemplo, polvos, têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência, sendo capazes de comportamentos intencionais. Logo, os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos gerados da consciência.¹³

Daniel Braga Lourenço, em sua obra, aduz que as normas protetivas dos animais, tanto individualmente considerados quanto da fauna em seus aspectos gregários e coletivos, devem conceder efetivamente seus direitos subjetivos. Por possuir intrinsecamente valoração moral e jurídica, a finalidade da tutela específica é do interesse do próprio animal.¹⁴ Os animais são dotados de inteligência, personalidade, capacidades adaptativas e dóceis, que gravitam no sentido de atender ao seu bem-estar experimental, é o que aponta Jade Lagune Lanzieri Aguiar¹⁵, pois observá-los sobre outras lentes é abrir a porta à morte dos deficientes e incapazes, conclui Antônio Menezes Cordeiro¹⁶, ao trabalhar com os denominados “casos marginais”. Brevemente sobre a estrutura lógica dos casos marginais, de acordo com a autora Jade Lagune Lanzieri Aguiar, estabelece-se uma linha argumentativa em que para determinado indivíduo seja considerado moralmente, este deve possuir um conjunto de propriedades moralmente relevantes “x”, pois, para cada conjunto concebível de “x”, temos as seguintes possibilidades: ou um número limitado de seres humanos não o possuem, ou um número limitado de animais o possuem; ainda, ambas situações podem ocorrer. Por fim, não seria possível justificar que todos os seres humanos sejam levados em consideração moralmente.

Condená-los à não-inteligência é fundamentar o reconhecimento dos seus direitos pela simples utilidade destes diante dos interesses dos humanos, retornando a arcaica percepção de que os animais seriam meramente um meio para fins dos homens e permanecer com uma teoria de tutela indireta. Evidente que as relações

¹³ Disponível em: > <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>>. Acesso em: 06 out. 2021.

¹⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 484.

¹⁵ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 26.

¹⁶ CORDEIRO apud LOURENÇO, 2008, p. 311.

entre pessoas e animais evoluíram ao verificarmos que a coletividade seja, de fato, ofendida em sua dignidade e em seu sentimento comum de simpatia e na comoção pública que casos de crueldade para com os animais trazem; entretanto não se deve fundamentar que tão somente por essas razões o sujeito passivo de uma lesão dessa ordem seja o humano e não o animal¹⁷.

A ética exclusivamente passiva, como aponta Daniel Braça Lourenço, não é suficiente para fundamentar as razões pelas quais o status jurídicos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro é destoante não só da realidade social, como doutrinária (repensar) e jurisprudencial, tópicos posteriores. Sentimentos morais estão mais relacionados a um estado mental do agente do que na injustiça sofrida pela vítima – no caso, os animais -, recaindo numa discussão sobre a moralidade em si do que as necessidades e demanda da sociedade¹⁸.

O bem-estar animal e não a discriminação moral é o que deve ser pautado no reconhecimento e na efetivação dos direitos aos animais, pois, ainda que não se comuniquem através de uma linguagem articulada, possuem outros meios de comunicação justamente por serem sencientes, estabelecerem laços afetivos, possuem o desejo de estarem vivos e a qualidade dessa vida é afeta diretamente pelo sofrimento, aos maus tratos, ao abandono.¹⁹

2.1 REVISÃO DE LITERATURA JURÍDICA SOBRE O TEMA

É necessário tecermos uma concisa contextualização acerca dos autores mais expressivos para a evolução dos direitos animais, tendo em vista a relevância de suas obras para o enfrentamento do estatuto moral e jurídico da animalidade.

Henry Salt (1851-1939), autor da obra *“Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress (Direitos Animais: Considerados em Relação ao Progresso Social)”*, publicada em 1892, considerada a primeira a tratar dos direitos para animais em sentido estrito, evidenciando o *jus animalium*, pois estes não deveriam ser tratados como antagônicos aos direitos dos homens. A demanda pelo *jus animalium* é o ponto central do escritor inglês, humanitarista e reformador social nas suas discussões e na

¹⁷ LOURENÇO, 2008, p. 331.

¹⁸ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 30.

¹⁹ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 32.

luta pelos direitos animais, tendo em vista que “a opressão e a crueldade são manifestações invariavelmente fundadas na ausência de empatia”²⁰, o que tornaria a concessão de direitos consequência direta quando esse senso de afinidade fosse inevitavelmente despertado. O senso de justiça e compaixão conferido aos humanos não deveria ser negado aos animais não humanos, uma vez que a aplicação desses direitos seria indiscriminadamente equivalente.²¹

Já a obra “*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation (Uma introdução aos Princípios das Morais e da Legislação)*”, publicada em 1789, na Inglaterra, pelo filósofo moral e do direito Jeremy Bentham (1748-1832), ainda que não faça referência a direito dos animais, mas ao dever humano de compaixão para com todos os seres em condições vulneráveis à dor e ao sofrimento, traz o conceito de coerência do sujeito moral.²² Os seres dotados de sensibilidade, isto é, capazes de sofrer, deveriam ser contemplados pelo ser humano através do princípio da igualdade na consideração moral, uma vez que a sensibilidade deveria ser a característica relevante para não submetermos outro animal dotado de sensibilidade a maus-tratos.²³ Ainda que Bentham não tenha defendido explicitamente que animais têm ou devam ter direitos, seus argumentos de que os seres humanos têm deveres morais relevantes para com os animais embasaram títulos escritos por Henry Salt, no final do século XIX, e pelo teólogo britânico, Andrew Linzey, no final do século XX²⁴, que defendem direitos para com os animais.

Peter Singer (1946-) é um filósofo australiano, professor de Filosofia e Ética Aplicada da Universidade de Princeton, nos Estados Unidos, tendo sua renomada obra *Libertação Animal*, publicada originalmente em 1975, a tese central de Bentham. Entretanto, diferentemente deste, Singer aduz que, com exceção dos primatas, os

²⁰ SALT, Henry. *Animal Rights*. [1892]. Pennsylvania: Clarks Summit, Societyfor Animal Rights, 1980. Chapter I. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts- c/salt01.htm>>. Acesso em 07 out. 2021. Tradução nossa.

²¹ SALT, Henry. *Animal Rights*. [1892]. Pennsylvania: Clarks Summit, Societyfor Animal Rights, 1980. Chapter I. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts- c/salt01.htm>>. Acesso em 07 out. 2021. Tradução nossa.

²² FELIPE, S. T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10249. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249>. Acesso em: 8 out. 2021. p. 209.

²³ BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores). p. 22.

²⁴ Obras como *Animal Rights. A Christian Assessment of Man's Treatment of Animals* (Direito dos animais. Uma avaliação crista do tratamento dos animais pelo homem). London: SCM Press, 1976; e, *Animal Theology* (Teologia animal). Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 1994.

animais não são autoconscientes e, conseqüentemente, “não teriam desejos para o futuro, entre eles o de continuar vivendo, mas tão somente o de não sofrer”²⁵, o que não exime os seres humanos de evitar o sofrimento e ignorar seus interesses. Os seres humanos não se beneficiam de práticas de criação que afligem sofrimento exacerbado aos animais, ao passo que não possuem valor tão somente valor econômico, ou seja, como mercadoria²⁶.

Em *Ética Prática*, publicada em 1979, expande a moralidade ao incluir interesses até então considerados exclusivamente humanos propondo o princípio da igual consideração de interesses semelhantes, ao fundamentar que as diferenças na aparência são irrelevantes à experiência da dor – intrinsecamente má para quem a sofre.²⁷

Os animais sencientes, dotados de sensibilidade e consciência, portanto, devem ser tratados com o mesmo padrão de respeito dispensador à dor e ao sofrimento de seres da espécie humana.

2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A Carta Magna não é o primeiro diploma legal brasileiro que trata sobre os animais – a título exemplificativo, o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais (Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941)²⁸ é um dos dispositivos. Entretanto, é com o advento da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as condutas lesivas à natureza e suas penas correspondentes oriundas de violação das normas previstas neste dispositivo, que observamos um progresso maior em âmbito nacional.

²⁵ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 26.

²⁶ SINGER, Peter. Liberação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Martins Fontes, 2013, p. 461.

²⁷ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Biblioteca Universal).

²⁸ **Art. 64.** Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Já no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada no ano de 1978 em Bruxelas, Bélgica, reconheceu o direito à vida, à dignidade, ao respeito e ao amparo contra maus-tratos e qualquer tipo de crueldade que ponha em risco o direito à existência dos quais os animais são detentores.²⁹

Heron Santana Gordilho e Othoniel Pinheiro Neto ensinam:

Como consequência dessa observação da existência de direitos fundamentais dos animais não humanos, passa-se a estudar os efeitos que tais direitos acarretam no ordenamento, que devem pautar as estruturas sociais e estatais por meio da irradiação dos interesses dessas espécies, vinculando o Estado prescricional.

É nesse sentido que a pesquisa verifica a eficácia objetiva dos direitos fundamentais dos animais não humanos, no sentido de obrigar o Estado a defender seus interesses por meio dos direitos prestacionais.

Nesta esteira, considera-se como eficácia objetiva dos direitos fundamentais a capacidade que esses possuem de propagar em todo o ordenamento jurídico valores de natureza jurídico-objetiva, vinculando as leis infraconstitucionais, a sua interpretação e as ações positivas do Estado.³⁰

Portanto, é possível a constatação de direitos subjetivos dos animais, incidindo verdadeira atribuição de direitos fundamentais, justamente pela própria previsão constitucional, como aponta Felipe Cunha de Almeida³¹, em especial pelo artigo 5º, § 2º³².

Na perspectiva constitucional, o art. 225, em seu inciso VI, bem como § 1º, inciso VII³³, podem ser usados não só na proteção dos animais silvestres, como na proteção dos animais de estimação.

²⁹ JECKEL, Michelle Sanches Barbosa. Guarda compartilhada de animais no divórcio. In: Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. AZEVEDO, Álvaro Villaça; DELGADO, Mário Luiz (coord). Porto Alegre: Magister, 2014, p. 131.

³⁰ GORDILHO, Heron Santana; PINHEIRO NETO, Othoniel. A eficácia dos direitos subjetivos dos animais. In: Revista Internacional de Direito Ambiental, ano V, nº. 13, janeiro-abril de 2016. Plenum: Caxias do Sul, 2016, p. 199.

³¹ CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 16.

³² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...].

³³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...].

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

[...].

Avançando a análise para a legislação infraconstitucional, Felipe Cunha de Almeida entende que, quanto à classificação dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, um diálogo interno entre a Parte Geral do Código Civil, no tocante aos bens, com o Direito de Família, deve ser pautado pela Constituição Federal³⁴:

Contextualização dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois a Parte Geral e Especial do Código Civil busca coordenar internamente a Lei Civil, em sede de interpretação. Quando falamos ordenamento, entendemos por uma interpretação que contemple o sistema jurídico de forma harmônica. Afinal, ditos animais estão previstos na Parte Geral, mas [...] interessam também no Direito de Família.³⁵

Ao longo da trajetória histórica humana, os animais ocuparam um papel de grande importância na sociedade, no Direito e na economia.³⁶ Previstos como bens móveis, semoventes, na Parte Geral do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002), mais precisamente no Art. 82³⁷, faz-se necessário definir quem são essas figuras.

Dentro do direito, os bens são econômicos e não econômicos.³⁸ Ainda, os bens móveis propriamente ditos, ou seja, os semoventes, são os animais, e os bens que podem ser removidos sem alteração de sua substância econômica constituem-se em coisas inanimadas.³⁹ Nas palavras de Maria Helena Diniz, os animais são bens semoventes que, por força própria, podem ser transportados de um lugar ao outro.⁴⁰

Portanto, analisando a Parte Geral do Código Civil, quanto aos animais, estes recebem o tratamento de coisas ou de bens no Direito Civil. Todavia, Silvio Rodrigues já bem pontuou que coisas e bens são palavras de extensões diferentes, uma sendo

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...].

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...].

³⁴ CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 17.

³⁵ CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 20.

³⁶ GIMÉNEZ-CANDELA, Marta. A descoisificação dos animais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. v 12, nº. 1. UFSM: 2017, p. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/26664/pdf_1>. Acesso em: 24 mar. 2021.

³⁷ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

³⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do direito civil. 2. ed. Campinas, Servanda, 2015, p. 206.

³⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código civil interpretado segundo a constituição da república: volume I: parte geral e obrigações: arts. 1º. a 420. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 182.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 98.

espécie da outra – coisa é o gênero do qual bem é espécie: “a diferença específica está no fato de esta última incluir na sua compreensão a ideia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor econômico.”⁴¹

Ademais, a previsão dos animais na espécie de bem semovente, bem como o ramo de *pets*, não tinha a conotação que tem na atualidade. Os animais de estimação, objeto de análise deste capítulo, são muito mais que a maneira que o Código os enxerga. Atualmente, é evidente que esses *pets* são tratados de maneira diferente. Não mais como *objeto de direito* e sim como *ser de direito*.⁴² Não são mais seres passíveis de uma interpretação literal como coisas e sim ao ou à proteção da Constituição Federal.

Nesse sentido, o artigo supramencionado deve ser interpretado e aplicado na atualidade, conforme os fatos que exigem nova compreensão.⁴³ Há necessidade de evolução doutrinária e jurisprudencial acerca dos status jurídico dos animais e, conseqüentemente, do próprio Direito de Família, pois este não corre ao lado da evolução legislativa – e nem poderia ser diferente, pois Direito não é meramente lei, é o que ensina Giselda Hironaka.⁴⁴

Sem o propósito de literalmente equiparar animais de estimação aos filhos, esse trabalho tem como objetivo analisar o seu devido enquadramento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Esclarece Felipe Cunha de Almeida sobre a abordagem jurídica mais apropriada aos animais, tendo em vista se tratar de seres vivos sencientes e que merecem a melhor tutela e proteção jurídica. Nesse sentido, o Direito deve se ocupar de tutelar relações jurídicas que envolvam estes seres sencientes, sobretudo no Direito das Famílias.⁴⁵

O diálogo interno entre a Parte Geral do Código Civil com o Direito de Família é estabelecido quando formam, “dentro do ordenamento, uma unidade, que venha

⁴¹ RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral: volume I. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 116.

⁴² CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 12-13.

⁴³ CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 12.

⁴⁴ GIMÉNEZ-CANDELA, Marta. A descoisificação dos animais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. v 12, nº. 1. UFSM: 2017, p. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/26664/pdf_1>. Acesso em: 24 mar. 2021.

⁴⁵ CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 12.

alicerçada no afeto e na senciência, objetivando atrair a proteção do Direito de Família aos animais de estimação.”⁴⁶

A família, seus integrantes, sejam por laços sanguíneos ou afetivos, por exemplo, além de suas relações, tem proteção constitucional.⁴⁷ Felipe Cunha de Almeida conclui:

Não há dúvidas de que a proteção da família abrange também os bens de cada integrante familiar e, neste contexto, os animais estão inseridos, pela classificação dos bens, ou seja: móveis, semoventes, seja pela questão afetiva.⁴⁸

A relação humano-animal de dono que detém a posse de seu animal de companhia não é objeto desta monografia, ainda que evidentemente relevante, mas sim a que ultrapassa essa ideia, isto é, a interação humano-animal que, da dissolução do laço conjugal da família, haverá beligerância entre seus membros humanos quanto à guarda e custódia do animal de estimação semelhante a que haveria no que diz respeito aos filhos biológicos.

2.3 O VÁCUO JURÍDICO ENVOLVENDO OS MARCOS REGULATÓRIOS DO TEMA

A realidade é que ainda não há disposição no ordenamento jurídico brasileiro sobre a guarda de animais de estimação. A lacuna legislativa é explicada por Felipe Cunha de Almeida: À época do projeto do Código Civil vigente, bem como até sua promulgação, “o legislador não tinha previsto tal situação, seja por entender que aos animais o tratamento estaria na Parte Geral, seja por não contemplar hipótese de discussão como ocorre atualmente.”⁴⁹

Outrossim, Paulo Nader observou que:

As falhas ou lacunas que os códigos apresentam não revelam, forçosamente, incúria ou incompetência do legislador, nem atraso da ciência. Pode-se afirmar que as lacunas são iminentes às codificações. Ainda que se recorra ao processo de interpretação evolutiva do Direito vigente, muitas situações escapam inteiramente aos parâmetros legais. Somente quando os fatos se

⁴⁶ CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 24.

⁴⁷ CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 23.

⁴⁸ CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 25.

⁴⁹ CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 28.

repetem assiduamente, tornando-se conhecidos e as leis não são modificadas para alcançá-los, é que se poderá inculpar o legislador ou os juristas.⁵⁰

A ausência normativa tratando da hipótese de guarda de animais de estimação no âmbito do Direito de Família não impede que os julgadores solucionem o caso concreto por outros meios legais – um deles é a analogia. O diálogo interno entre a Parte Geral e o Direito de Família, área que prevê o instituto da guarda – ainda que não para animais de estimação –, é finalmente estabelecido com a possibilidade do uso da analogia.

Por sua vez, a analogia é a hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante, definiu Carlos Maximiliano.⁵¹ Ou seja, não havendo norma prevista para um determinado caso concreto, a analogia é a aplicação de uma norma ou de um conjunto de normas próximas. É a conceituação dada por Flávio Tartuce:

Sendo omissa a lei jurídica para uma dada situação fática, deve o aplicador do direito procurar um alento no próprio ordenamento jurídico, permitida a aplicação de uma norma além do seu campo de atuação. A lacuna se caracteriza não só quando a lei é completamente omissa em relação ao caso, mas igualmente quando o legislador deixa o assunto a critério do julgador.⁵²

Os textos dos artigos 4^o⁵³ e 5^o⁵⁴ da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei n.º 12.376, de 30 de dezembro de 2010) corroboram tal entendimento.

Por fim, é de clareza solar que a guarda dos animais de estimação encontra amparo na legislação civil, configurando a denominada analogia *legis*, como leciona Carlos Maximiliano.⁵⁵

2.4 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SERES SENCIENTES

⁵⁰ NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 191.

⁵¹ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 190.

⁵² TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral: volume 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 24.

⁵³ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

⁵⁴ Art. 5º na Aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

⁵⁵ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 192.

A mudança de visão do ser humano para com os animais de forma geral, não necessariamente de estimação, é um tópico importante e necessário para entendermos por que é relevante o debate sobre o status jurídico dos animais. É resultado de um processo histórico. É evidente que os impulsos civilizadores iriam refletir nas relações com os animais não-humanos. Impulsos civilizadores nas relações com os animais não-humanos, conforme estudados por Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima, é que esses impulsos civilizadores, além do afastamento em relação à animalidade humana e dos outros animais não-humanos pelo cidadão civilizado, refletiram gradualmente na introdução de certos refinamentos no trato com os animais não-humanos, "com vistas a controlar a expressão de emoções agressivas e proteger a sensibilidade civilizada".⁵⁶ Sobre os refinamentos civilizatórios, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima aponta:

Entre os aspectos mais evidentes dessa tendência estão o controle da violência, o gradual desaparecimento do prazer que se extraía de assistir ao sofrimento de animais e o desenvolvimento de uma sensibilidade de evitação em relação ao sofrimento e à morte de animais não humanos.⁵⁷

Os princípios que impulsionam a mudança da prática com animais não humanos, ou melhor, a visão para com os animais não humanos, não são necessariamente incorporados por todos os seres humanos, pois que partilham de outras regras morais para essas relações humano-animal. Neste contexto, assim como normalmente, as leis podem impulsionar uma desnaturalização das práticas antes permitidas, razão pela qual o enrijecimento das normas jurídicas que regulam as práticas com animais não humanos, ainda que não garantam que os valores e as mesmas regras por trás desses princípios sejam absorvidos por todos os indivíduos presentes na sociedade, impulsionam uma mudança cultural.

Essa mudança cultural é necessária por possuírem poder de coerção exercido tanto por parte de agentes externos e também pelos próprios indivíduos – mesmo que não tenha as incorporado, mas para ao menos evitar sanções. É o que a autora Maria

⁵⁶ LIMA, M. H. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespécie nas relações com cães e gatos.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 362. 2016. P. 50-51.

⁵⁷ LIMA, M. H. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespécie nas relações com cães e gatos.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 362. 2016. P. 51.

Helena Costa Carvalho de Araújo Lima analisa sobre parcelas específicas da população, com maior capacidade de articulação política e pressão, e o impacto que as leis positivadas tem sobre elas. Não é sobre uma sensibilidade generalizada da população, pois completa que *“o Direito é um campo relativamente autônomo, de forma que nem todas as leis criadas ou modificadas refletem necessariamente uma sensibilidade hegemônica ou em evidência”*, mas a proteção de animais não humanos indica, no mínimo, uma tendência e, nesse ponto, urge uma nova definição do *status* jurídico dos animais.⁵⁸ Conclui com Becker⁵⁹ de que leis positivadas são instrumento de legitimação para sujeitos que assumem o papel de empreendedores morais (BECKER, 2008, *apud* LIMA, 2016, p. 53).

Ampliação da sensibilidade de condenação ao sofrimento de animais não-humanos norteia um entendimento cada vez mais moral dos seres humanos de que animais também são capazes de sentir:

O enrijecimento da normatividade sobre as relações humanas com animais de estimação tem ocorrido principalmente pela imposição de constrangimento social, feita por indivíduos e grupos que assumem a postura de empreendedores morais. Conseqüentemente, muito são os choques de sensibilidade resultantes da ação desses sujeitos, que tentam impulsionar para parcelas mais amplas da sociedade uma mudança localizada e incipiente no status moral das espécies sencientes diante dos humanos.⁶⁰

O reconhecimento que membros de determinadas espécies não humanas são dignos de consideração moral e, por isso, esses animais são tomados como indivíduos dotados de valor inerente, em reflexões, decisões, justificações e racionalizações, é o que Maria Helena Costa de Carvalho de Araújo Lima definiu como sensibilidade de empatia interespecie:

Nesse sentido, é possível identificar, na configuração social estudada, o surgimento da sensibilidade de empatia interespecie, que pode ser descrita como a percepção de que alguns animais não humanos são conscientes (capazes de perceber a si mesmos, dotados de intencionalidade e de capacidade cognitiva) e sensíveis (dotados de emoções como dor, angústia, medo e alegria), sendo essa percepção acompanhada da comoção diante da dor e do sofrimento desses animais e a sensação de dever moral em relação

⁵⁸ *Ibidem*, p. 52.

⁵⁹ BECKER, H. S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

⁶⁰ LIMA, M. H. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 362. 2016. P. 53-54.

a eles. Essa sensibilidade implica em uma transformação nas emoções suscitadas pelo contato com os animais.⁶¹

Na configuração social estudada pela autora, embora o impulso civilizador de condenação à violência seja uma tendência geral, não se apresenta em todos os grupos sociais, uma vez que nem toda família com pelo menos um animal de estimação é constituída como multiespécie. Tampouco a relação humano-animal será levada aos tribunais e aos juízes quando da sua dissolução, pois a beligerância na dissolução dessas famílias não será pontuada em um animal de estimação que não é tido como membro familiar. Conclui que sensibilidade de empatia interespécie é nada menos que a percepção de questões morais permeando nossas relações com animais não humanos.

Essa sensibilidade de empatia interespécie é possível ao reconhecermos que os animais são sencientes, ou seja, sentem e têm sensações – e o ser humano tem uma responsabilidade moral em relação a eles, por ser dotado de uma consciência capaz de protegê-los.⁶² Ainda que os animais têm sensibilidade diferente dos seres humanos, igualmente podem sentir dor, sofrimento, medo.⁶³

2.5 Animais não humanos como seres dignos de consideração moral

Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima identifica na sua tese quatro ordenamentos morais que geram comportamentos e emoções distintas sobre as relações com os animais de estimação, quais sejam: o ordenamento moral *pet* (moralidade *pet*), o ordenamento moral de propriedade (moralidade de propriedade), o ordenamento moral de proteção (moralidade de proteção) e o ordenamento moral de parentesco (moralidade de parentesco).⁶⁴ Essas formas diferentes pelos quais os sujeitos são mobilizados pelos animais de estimação, moldadas a partir de critérios

⁶¹ Ibidem.

⁶² MÓL, S. A.; VENANCIO, R. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Edição Kindle. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. P. 08. 142 p. - (Coleção FGV de bolso. História; 37)

⁶³ Ibidem., p. 12.

⁶⁴ LIMA, M. H. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespécie nas relações com cães e gatos**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 362. 2016. P. 280.

valorativos distintos, estabelecem ordenamentos não apenas entre os animais, como também os humanos que interagem com eles.⁶⁵

De que maneira foram estabelecidas a moralidade de propriedade e a moralidade *pet*, a partir das quais os animais “de casa” foram classificados como radicalmente diferentes e superiores aos animais “de rua” que, portanto, poderiam ser exterminados em nome da segurança, da saúde e da civilidade. Nos domicílios em que os cães e gatos foram inseridos como companhia ou membros da família, criou-se uma situação ambígua, pois os animais eram, ao mesmo tempo, objetos fetichizados e sujeitos de relações afetivas.

Nas palavras da autora, a moralidade de propriedade e a moralidade *pet* são ordenamentos morais em que os seres humanos valoram os animais como objetos a partir de sua adequação aos propósitos humanos, semelhante ao antropocentrismo.

A moralidade de propriedade valora os cães fundamentalmente a partir de sua utilidade ou custo-benefício⁶⁶, enquanto a moralidade *pet* valoriza-os pelas características estéticas e comportamentais de suas raças.⁶⁷ Essa percepção dos animais de estimação como objetos dotados de valor de mercado, isto é, de mercadorias, evidencia que o bem-estar desses animais não considerados.⁶⁸

Como contraponto a essa forma de lidar com cães e gatos, foi a emergência da sensibilidade de empatia interespecie, completa a autora, que “gerou as condições para o surgimento dos ordenamentos morais de proteção e parentesco, em que os animais são tomados como indivíduos a serem cuidados pelos humanos - seja por altruísmo, seja por reciprocidade.”⁶⁹

A sensibilidade de empatia interespecie possibilitou o estabelecimento de interditos morais relativos no trato com os animais não humanos e, de maneira mais rígida, com os animais de estimação. Enquanto a sensibilidade civilizada e, mais especificamente, a moralidade de proteção é estabelecida nas relações humano-animal no espaço público, a moralidade de parentesco é observada nas relações humano-animal no espaço privado, isto é, dentro dos domicílios, em uma situação de convivência íntima.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Ibidem, p. 285.

⁶⁷ Ibidem, p. 285.

⁶⁸ Ibidem, p. 290.

⁶⁹ LIMA, M. H. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 362. 2016. P. 281.

Essa moralidade de parentesco, em que foi possível estabelecer a convivência com os animais de estimação na esfera privada, auxilia-nos a compreender, em uma análise, do surgimento da família multiespécie:

Distinção analítica entre três fenômenos distintos, embora inter-relacionados, que caracterizam a convivência com os animais de estimação na esfera privada. São eles: o reconhecimento da senciência dos animais de estimação, o surgimento da família multiespécie e a civilização desses animais.⁷⁰

Cumprir gizar que a convivência íntima, o uso de uma linguagem de parentesco e o reconhecimento de personalidade nos animais de estimação não são elementos suficientes para que o bem-estar físico e psíquico dos animais sejam tomados como responsabilidade de seus tutores, pois a convivência íntima não é absolutamente garantia de que eles sejam percebidos como seres sensíveis.⁷¹

A moralidade de parentesco estabelece a reciprocidade como valor fundamental nas relações com os animais de estimação e é a partir desse parâmetro valorativo que há consequências dessa moralidade de parentesco sobre as relações de tutoria, isto é, os até então tutores passam a considerar a vida mental e emocional dos seus animais de estimação entre os critérios de avaliação em diversas tomadas de decisão que até então eram só observadas as necessidades dos membros humanos dessa composição familiar (reescrever).

As mudanças nas relações de tutoria, a expansão dos serviços e produtos do mercado *pet*, os animais de estimação como membros das famílias e, conseqüentemente, o seu reconhecimento, propiciaram o surgimento da família multiespécie.

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Na ausência de normativa no ordenamento jurídico brasileiro sobre a custódia⁷² dos animais de estimação, juízes vanguardistas recorrem ao instituto da

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Ibidem, p. 293.

⁷² Utilização do termo "custódia" dos animais de estimação e não do termo "guarda" utilizada pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em seus julgados, bem como no Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam).

guarda, por meio do uso da analogia, para solucionar disputas que envolvem os animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade. Essas decisões serão expostas brevemente.

Como argumentos em prol do enfoque desse conflito na perspectiva da guarda dos animais de estimação, de acordo com a doutrina familista atual, as entidades familiares contemporâneas foram construídas sob a ótica do afeto, o que podemos observar como característica da família eudemonista.

Maria Berenice Dias define a família eudemonista, através do reconhecimento do afeto, como único modo eficaz de definição e preservação da vida na busca pela felicidade. Identifica, assim, a família através do envolvimento afetivo na constituição de vínculos interpessoais.⁷³

Nesta senda, a entidade familiar existente se justifica enquanto meio de realização da felicidade de seus componentes e apenas para esse fim.

Na perspectiva da família eudemonista, cujo os vínculos são afetivos, é possível que os animais de estimação sejam efetivamente considerados membros integrantes do seio familiar pelos humanos que fazem parte dessa relação, constituindo-se a família mutiespécie.

Antes, cumpre gizar que há muita controvérsia doutrinal e jurisprudencial no que diz respeito aos direitos que esses animais de estimação possuem, sejam eles não só cães e gatos que compõem esse universo, mas pássaros, hamsters, lagartos, cobras, tartarugas, peixes, dentre outros que também são animais de estimação e merecem proteção. Quantos aos direitos, serão amplamente analisados posteriormente.

Entretanto, no âmbito do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), já há um entendimento acerca do tema. Na ocasião do seu X (décimo) Congresso Brasileiro de Direito de Família, no ano de 2015, foram aprovados os Enunciados Programáticos do Instituto, os quais servem de diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família no Brasil. Dentre eles, o Enunciado 11: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”⁷⁴

⁷³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 143.

⁷⁴ Enunciados do IBDFAM. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>>. Acesso em: 09 de março de 2021.

A proteção concedida a título de reconhecimento de um direito subjetivo do próprio animal⁷⁵ é uma discussão que será abordada e definida mais à frente. Há defensores de que os animais merecem ter reconhecida uma personalidade e até uma personalidade jurídica, mas não só esse ponto de vista, como outros, mais apropriados, serão suscitados e analisados.

Para o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é um tanto exagerado esse ponto de vista, porque na medida em que se reconhece personalidade aos animais, tem que se reconhecer que os animais poderiam adquirir direitos e não apenas direitos, mas deveres.

Aparenta que não há de ser reconhecida uma personalidade jurídica, mas uma capacidade de adquirir direitos subjetivos aos moldes do que sucede no ordenamento jurídico brasileiro com os nascituros, os quais não são reconhecidos como pessoa, mas que tem protegidos determinados direitos.

Seriam direitos de proteção porque na outra extremidade do espectro existem aqueles que mantêm o entendimento tradicional presente no Código Civil Brasileiro de 2002 de que os animais são coisas. No entanto, este entendimento de que os animais devem ser considerados coisas está ultrapassado.

Sendo o indivíduo proprietário de um bem, ao danificá-lo, não responderá nem criminalmente ou civilmente por esse dano, já que é de sua propriedade. Não é o caso quando nos deparamos com casos envolvendo maltrato de animais. Ainda que na visão de que o animal é coisa e, portanto, um bem e propriedade do seu dono ou dona, há possibilidade de responsabilização não apenas criminalmente, como também civilmente, eventualmente seja um caso de dano moral coletivo indenizável.

A questão é que, ainda que os animais estejam previstos como bens semoventes no Diploma Legal supramencionado, é evidente que atualmente são tratados não mais como objeto de direito e sim como ser de direito, conforme apontou

⁷⁵ “O Reino Animal (Reino *Metazoa* ou *Animalia*) é composto por seres vivos multicelulares, heterotróficos (buscam seu alimento no meio onde vivem), geralmente dotados de locomoção e capacidade de responder ao ambiente. O homem (*Homo sapiens*) é classificado como pertencente ao Reino *Animalia*”. NEVES, Helena Telino. “A controversa definição da natureza jurídica dos animais”, em *Animais: Deveres e Direitos* / Maria Luísa Duarte; Carla Amado Gomes (coords). Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, pp. 81-89, 2015, p. 81. Portanto, pelo fato de o homem ser cientificamente classificado como animal, é possível a utilização da terminologia “animal não humano” para referir-se aos outros animais.

o Professor Felipe Cunha de Almeida.⁷⁶ A mudança de tratamento dos animais deve-se a inúmeros fatores que serão definidos posteriormente e um deles é que são seres sencientes. Antes de explorarmos o conceito dos animais como seres sencientes, isto é, seres dotados de sentimentos e sensações, seja medo, prazer, angústia, carinho, afeto, devemos partir da possibilidade de uma família formada por seres humanos e seus animais de estimação.

Antes de nos aprofundarmos sobre a importância que o afeto e os vínculos afetivos assumiram na ciência jurídica, devemos brevemente estabelecer o que é família multiespécie e as relação entre os seres humanos e os animais de estimação, pois, ainda que essa relação seja pautada pelo afeto, não necessariamente se constitui uma família multiespécie.

O entendimento do que é família atualmente acompanhou a evolução da sociedade e das relações dos seres humanos com a fauna e flora.

Reconhecer a família no Direito não é apenas abrir espaço nas Constituições e nos Códigos para, ao depois, sujeitá-la a regras de organização e funcionamento. É, antes, assegurar sua faculdade de autonomia e, portanto, de auto regramento.⁷⁷

Atualmente podemos encontrar uma diversidade de composições familiares e esses arranjos diferenciados dessas novas famílias podem ser estabelecidos de diversas formas e renovando conceitos preestabelecidos.⁷⁸

Conforme denota Nayara Hakime Dutra Oliveira:

“tais arranjos diversificados podem variar em combinações de diversas naturezas, seja na composição ou também nas relações familiares estabelecidas. A composição pode variar em uniões consensuais de parceiros separados ou divorciados; . . . e uma infinidade de formas a serem definidas, colocando-nos diante de uma nova família, diferenciada do clássico modelo de família nuclear”.⁷⁹

⁷⁶ Cunha de Almeida, Felipe . ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A PROTEÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: SENCIENTIA E AFETO (p. 11). Editora Thoth. Edição do Kindle.

⁷⁷ ROCHA, Jamile Simão Cury Ferreira; ROCHA, Rodrigo Ferreira; CURY, Paulo José Simão. BREVE ENSAIO SOBRE FAMÍLIA: DA PRE-HISTÓRIA À CONTEMPORANEIDADE. IN: Revista Jus Populis - n. 1, v. 1, jan/jun 2015.

⁷⁸ OLIVEIRA, NHD. Recomeçar: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. P. 67.

⁷⁹ OLIVEIRA, NHD. Recomeçar: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. P. 68.

Nem sempre os animais de estimação foram considerados membros do núcleo familiar, pois apenas no contexto jurídico atual em que famílias baseadas no vínculo afetivo e no afeto entre seus membros passaram a serem colocados em perspectiva e no centro da lide.

Não se tem apenas um sentido ou significado do que seja família por ser um conceito plurívoco que, de acordo com o avançar da humanidade, e as novas necessidades que surgiram, fez com que o conceito de família está além de uma simples relação consanguínea ou grau de parentesco.⁸⁰

Nesta senda, considerando-se a doutrina eudemonista e ampliando esse conceito para o fortalecimento das relações entre humanos e animais no âmbito doméstico, temos a configuração familiar multiespécie.⁸¹

3.1 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Nas entidades familiares contemporâneas, a instituição de uma família multiespécie justifica-se pelo simples ânimo de constituí-las, uma vez que o vínculo presente não seja o consanguíneo, mas o afetivo.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, prevê que *“o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”*.

A família multiespécie é calcada no afeto recíproco. No entanto, nestas famílias, para além do afeto recíproco, conforme expõe Livia Borges Zwetsch:

“existe uma relação de interdependência entre todos os envolvidos. Ao passo que o pet supre determinadas necessidades emocionais humanas, as pessoas tornam-se diretamente responsáveis pela satisfação das necessidades vitais básicas do animal”.⁸²

Portanto, conclui-se que nem toda família que têm animais de estimação é uma família multiespécie, mas apenas nas configurações familiares em que o animal é realmente considerado membro do núcleo familiar como se filho fosse (DOMITH,

⁸⁰ GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412.

⁸¹ GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 260, maio/ago. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412.

⁸² ZWETSCH, Livia Borges. Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 41-42.

2017, p. 266). Para a configuração deste tipo de família há que se verificar, conjuntamente, cinco características: “reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais” (DOMITH, 2017, p. 266 *apud* LIMA, p. 10).

A partir do momento em que as funções de guarda e controle de pragas, tradicionalmente associadas aos animais hoje entendidos como domésticos - em seu maior número, cães e gatos -, são substituídas pelas funções de companhia, são inseridos na convivência íntima dos seus então donos.

A popularização nas classes média e alta brasileira das raças de cães de pequeno porte, os cães mascotes, no final do século XX, contribuiu para a caracterização do que atualmente se define como família multiespécie.⁸³

A família multi ou interespécie, como o próprio termo já evidencia, consiste em um grupo familiar que reconhece como seus membros e seus animais de estimação, os quais convivem respeitosamente.⁸⁴

Para Bowen (1978), esta configuração familiar multiespécie sugere a existência de um sistema familiar emocional sem grau de parentesco e por animais de estimação. Neste sistema, entre os membros de família, são laços emocionais e não os de sangue.⁸⁵

Portanto, tendo suas raízes na convivência familiar e estabelecimento de vínculos afetivos, o animal de estimação ostenta verdadeiro *status* de filho.⁸⁶

A relação interespécie acompanhou o processo civilizatório humano⁸⁷, a qual inclui as interações emocionais, psicológicas e físicas entre pessoas, demais animais e ambiente, sendo mutuamente benéfica.

⁸³ LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE, CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. In: V REUNIÃO EQUATORIAL DE ANTROPOLOGIA / XIV REUNIÃO DE ANTROPÓLOGOS DO NORTE E NORDESTE. 15 Arábicos., 2015, Maceió. Anais Maceió: Ufal, 2015. p. 1 – 22. (**organizar**)

⁸⁴ Segundo Faraco, Ceres Berger. Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie. Porto Alegre, 2008, 109f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, p. 38: “Maturana (2002) quando postula que o fundamento do social é o emocional e observa que a hominização só foi possível pelo amor. Esclarece que as emoções são propriedades inerentes ao reino animal, o que converge para nossa afirmação de que as relações entre pessoas e cães sejam relações amorosas.”

⁸⁵ BOWEN, M. Family therapy in clinical practice. New York: Jason Aronson, 1978.

⁸⁶ DOMITH, Laira Carone. A humanização da animalidade forjando a alteração da teoria geral do direito civil- animais não humanos enquanto sujeitos de direitos no contexto das famílias multiespécie. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ /6S1WAHL93iqhZ513.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2021.

⁸⁷ FARACO, Ceres Berger. Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie. Porto Alegre, 2008. 109f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Pontifícia

Ceres Berger Faraco, Médica Veterinária, mestre e doutora em Psicologia, especialista em Farmacologia e Toxicologia Veterinária, estabelece que:

“A conexão interespécie é reconhecer atributos intrínsecos aos animais que seriam análogos aos dos humanos, como a subjetividade, as percepções, os sentimentos e emoções, o que problematiza a visão científica predominante desses seres vivos”.⁸⁸

Com a evolução das relações humano-animal⁸⁹, o valor intrínseco dos animais não-humanos, isto é, os animais de estimação, na constituição de uma família multiespécie foi reconhecido – o que refletirá na busca por uma maior proteção legal desses animais de estimação em disputas judiciais ainda que, como acima citado, não se tenha uma exata definição do seu status jurídico.

Discorre que a convivência entre humanos e animais repercute sobre a aprendizagem animal. Portanto, o nível de percepção sensorial desenvolvido entre humanos e animais é um instrumento valioso para fortalecer o vínculo entre ambos.⁹⁰

Os animais de estimação são membros do núcleo familiar e cumprem a função de conforto e companhia para os demais familiares, principalmente nos centros urbanos.⁹¹

Recente levantamento do IBGE, do ano de 2020, constou que quase 48 milhões de lares no Brasil tem cães ou gatos. É inegável que os animais de estimação fazem parte de uma quantidade considerável de lares brasileiros.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 4 (quatro) de setembro de 2020, revelou que em 46,1% dos domicílios tinham pelo menos um cachorro. Já os gatos eram parte de 19,3% dos lares brasileiros.

Ao todo, cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios.

Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Ciênc. vet. tróp., Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p. 31 abril, 2008.

⁸⁸ FARACO, Ceres Berger . Interação Humano-Animal. Ciência Veterinária nos Trópicos , v. 11, p. 31-35, 2008. P. 32.

⁸⁹ Adoto a expressão “humano-animal” da Dra. Ceres Berger Faraco (Méd. Vet., Doutora e Mestre em Psicologia (PUCRS), Especialista em Farmacologia e Toxicologia Veterinária. Presidente da Associação Latino-Americana de Zoo-Psiquiatria (AVLZ) e vice-presidente da Associação Médico Veterinária Brasileira de Bem-Estar Animal (AMVEBBEA)) na qual a palavra “animal” é empregada com significado de “demais animais” sem excluir os humanos do reino animal, utilizada em FARACO, Ceres Berger . Interação Humano-Animal. Ciência Veterinária nos Trópicos , v. 11, p. 31-35, 2008.

⁹⁰ FARACO, Ceres Berger . Interação Humano-Animal. Ciência Veterinária nos Trópicos , v. 11, p. 34, 2008. P. 34.

⁹¹ FARACO, Ceres Berger . Interação Humano-Animal. Ciência Veterinária nos Trópicos , v. 11, p. 37, 2008. P. 37.

Deste total, 33,8 milhões de unidades possuem cães.

Outras 14,1 milhões de residências contam com pelo menos um gato.

Agora, não são apenas cães e gatos que compõem esse universo.

Com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil já é o segundo país na quantidade de animais de estimação. Os números de 2018 indicam a presença de 139, milhões desses animais. São 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos). O Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo o IBGE. A cadeia produtiva ligada à área, isto é, a Cadeia Pet, também já é a segunda maior do mundo no ranking de faturamento com produtos e serviços, perdendo apenas para os Estados Unidos. São os segmentos *Pet Food*, *Pet Care*, *Pet Vet*, comércio, serviços técnicos e criatórios.

3.2 DEFINIÇÃO

Como exposto anteriormente, a família multiespécie é uma das configurações familiares possíveis de uma família eudemonista, em que tem como base o princípio afetivo entre seus membros. Foi possível através da evolução das relações entre os seres humanos e os animais que, num primeiro momento, eram considerados apenas animais de caça, para animais domésticos e, finalmente, animais de estimação.

Os animais de estimação nessas famílias possuem *status* moral de filhos e filhas, sendo necessário que o ordenamento jurídico reconheça essa entidade familiar. Nesse ponto, cumpre gizar que a elevação do *status* dos animais de estimação no ambiente doméstico não está necessariamente condicionada a casais que ainda não possuem filhos biológicos. É equivocado associar a presença dos animais de estimação à opção por não ter filhos.⁹²

Refletindo sobre esses dados, a Professora Doutora Andrea Barbosa Osorio Sarandy entende que os animais são uma complementação da família já existente e

⁹² LIMA, M. H. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespécie nas relações com cães e gatos.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 362. 2016. P. 312.

não uma substituição diante de sua ausência. Nesse sentido, muitos animais já ingressariam nas famílias humanas com o *status* de membros dessas famílias.⁹³

Embora a definição de família multiespécie seja relativamente simples, como aponta LIMA (2016), isto é, um arranjo familiar em que os animais de estimação são membros da família não apenas como companhia tampouco como propriedade, retorno FARACO (2003) quanto a sua definição de um sistema familiar emocional composto por laços afetivos e não laços sanguíneos. Nesse sistema, estariam inclusos membros da família estendida, pessoas sem grau de parentesco e animais de estimação.

Utilizo as características discriminadas pela Prof.^a Dra. Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima para a identificação da existência de uma família multiespécie, quais sejam: o reconhecimento familiar, a consideração moral, a convivência íntima, o apego e a inclusão em rituais.

3.2.1 RECONHECIMENTO FAMILIAR

Reconhecimento familiar pode ser definido como a forma que os seres humanos se referem aos animais de estimação, isto é, através de indicativos de graus de parentesco, evidenciando a relação familiar estabelecida.

Entretanto, o uso de termos indicativos de parentesco não deve ser considerado isoladamente, pois é evidente que nem todas as famílias que se referem a seus animais de estimação como filhos, por exemplo, podem ser definidas como multiespécie.

É o que a autora aponta como “conclusão equivocada sobre a relação travada com o animal, pois a difusão do discurso de parentesco na publicidade e nos meios de comunicação, tem levado à ampliação do uso dessas terminologias, muitas vezes sem a presença de nenhuma das atitudes típicas em relação a membros da família” (LIMA, 2016, p. 315).

Outra problemática decorrente da ambiguidade do uso de termos indicativos de parentesco consiste que, no mercado pet, geralmente essas terminações estão associadas a reificação do animal também como mercadoria (LIMA, 2016).

⁹³ OSORIO, Andrea. **Mãe de gato? Reflexões sobre o parentesco entre humanos e animais de estimação.** In: V Reunião Equatorial de Antropologia, 2015, Maceió. Anais da V REA e XIV ABANNE. Maceió: Edufal, 2015. v. 1. p. 01-18.

Em última análise, entende-se que o uso de terminologias indicativas de parentesco e o evidente reconhecimento familiar que se tem pelo animal de estimação, pois não podemos esquecer que é estabelecida através de vínculos afetivos, não implica necessariamente numa consideração moral (LIMA, 2016).

3.2.2 CONSIDERAÇÃO MORAL

Consideração moral é um termo usado por Peter Singer (2008) para indicar a existência da preocupação com as consequências que determinadas ações podem gerar para outrem (SINGER, 2008, *apud* LIMA, 2016, p. 316).

Conforme exposto pela autora, a consideração moral numa relação é a capacidade de fazer sacrifícios em prol do melhor interesse do animal, bem como da disposição de mudança de planos para que se ajustem ao em estar do animal.

Conclui-se que os tutores devem estar dispostos aos mesmos sacrifícios quando há adversidades que dizem respeito aos animais de estimação como estariam com um membro humano dessa família. Distinção moral não deve estar presente nessa dinâmica familiar.

3.2.3 CONVIVÊNCIA ÍNTIMA

Citado anteriormente, entende-se a convivência íntima mais como uma causa do que necessariamente uma consequência do surgimento das famílias multiespécies, sendo evidente que uma rotina familiar satisfatória e que, na sua maior parte, atenda as expectativas inevitavelmente alimentadas ao incluir um animal de estimação nesse seio, estreite o vínculo afetivo e o apego entre as partes.

Em direção oposta, um animal doméstico pode não receber o mesmo apego, consideração moral nem reconhecimento familiar de todas os membros da família. Um exemplo clássico são os animais de estimação adquiridos como de companhia para os membros menores (crianças e adolescentes), sem que os adultos tenham o mesmo apreço e os vínculos estreitados como as crianças e os adolescentes terão.

Acesso aos ambientes internos, reconhecimento familiar e inclusão nos rituais familiares proporciona ao animal *status* parental até que não sejam mais objeto de atenção, sendo evidente o entendimento do animal como de propriedade.

Os *pets* que são considerados membros da família não perdem esse *status* ao passar do tempo, usufruindo de inúmeros indicativos de afeto durante a sua permanência na família, tal qual outro membro.

3.2.4 APEGO

O desenvolvimento de apego em relação aos animais de estimação é um ponto importante da caracterização de seu *status* como membros da família (LIMA, 2016, p. 318). Essa característica não é identificada com todos os animais domésticos, pois nem todos fazem parte da rotina familiar ou são incluídos em rituais.

3.2.5 INCLUSÃO EM RITUAIS

A inclusão em rituais é a participação dos animais de estimação em atividades realizadas em conjunto pela família (LIMA, 2016, p. 318). Neste ponto, a autora pontua:

Isso geralmente só ocorre com animais inseridos na convivência íntima e pelos quais se tem apego, por isso a inclusão em rituais talvez seja o indicador mais seguro para a percepção de uma família multiespécie, pois dificilmente ocorrerá de forma isolada.⁹⁴

A ausência dos animais de estimação nos rituais familiares não implica necessariamente num grupo familiar que não seja o multiespécie, pois aqui cabe ressaltar a importância dada a determinados rituais pelos tutores, seja em maior ou menor grau.

O mercado *pet* assume um papel relevante na inclusão dos animais nos rituais familiares, pois essa indústria de consumo é impulsada, primeiramente, pela própria sensibilidade receptiva do público a esse tipo de investimento, conforme denota a autora. Os vínculos estabelecidos com o animal de estimação são, em primeiro lugar, intermediados pelo consumo desse mercado, sendo um meio de afirmá-los como integrantes do núcleo familiar.

⁹⁴ LIMA, M. H. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespécie nas relações com cães e gatos.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 362. 2016. P. 318.

3.3 CONTEXTUALIZAÇÃO

Após estabelecermos um panorama das características da família multiespécie, cumpre gizar que são vários os arranjos familiares possíveis. Assim como a autora, entendo que, para definição da relação humano-animal como família interespécie, seja necessário identificar ao menos três das cinco características supramencionadas.⁹⁵

Essas particularidades alinham-se, segundo a autora:

“o refinamento da conduta humana e o desenvolvimento de uma sensibilidade de condenação à violência e de valorização da ideia de inocência (inicialmente ligada ao universo infantil), impulsionando um aumento do *status* dos animais de estimação – principalmente dos cães – adaptados para esse tipo de convívio. Essa sensibilidade voltou-se para os animais de estimação a partir de sua entrada nos domicílios, a partir da popularização dos animais de raça criados dentro de casa – inicialmente como companhia para as crianças. A entrada dos animais nos espaços internos da casa foi impulsionada pela verticalização dos grandes centros urbanos, que impossibilitou a criação de animais em quintas e jardins. Paralelamente, com as mudanças nos padrões familiares, os animais de estimação passaram a assumir a função de companhia também para os adultos.”⁹⁶

Nesse sentido, complemento com a exposição de Marianna Chaves:

Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. Tal realidade revela uma grande mudança em relação ao *status* e posição dos animais relativamente aos humanos e à sociedade humana. Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado.⁹⁷

⁹⁵ LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE, CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. In: V REUNIÃO EQUATORIAL DE ANTROPOLOGIA / XIV REUNIÃO DE ANTROPÓLOGOS DO NORTE E NORDESTE. 15 Arábicos., 2015, Maceió. Anais Maceió: Ufal, 2015. p. 1 - 22. P. 14.

⁹⁶ Ibid., p. 15.

⁹⁷ CHAVES, M. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? Belo Horizonte: IBDFam. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 28 Jun 2015. P. 7.

Franklin, Alex (1999-03-29T22:58:59). Animals and Modern Cultures . SAGE Publications. Edição do Kindle.

O presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), Rodrigo da Cunha Pereira, entende que *“a família não é fruto da natureza, mas da cultura. Por isso, ela pode ser inimagináveis variações no tempo e no espaço, transcendendo sua própria historicidade”*.⁹⁸ Ou seja, o conceito de família tem sido recriado para abrigar novos arranjos que não mais cabem nos modelos tradicionais.⁹⁹

Nesse sentido, a moderna doutrina da família multiespécie contribui para ampliar ainda mais a multiplicidade dos vários tipos de família. Sendo assim, O Direito não pode fechar os olhos a esta realidade.

Jones Figueirêdo Alves, Desembargador decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, aponta a necessidade de leis regulatórias e de um Direito de Família protetivo a reconhecer e garantir direitos a essa nova entidade familiar:

A família multiespécie, como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com os seus animais de estimação, importa que a doutrina e uma legislação de regência operem, com maior previsão e amplitude, as relações jurídicas daí advenientes.¹⁰⁰

Esse afeto gera consequências jurídicas quando determinado casal, tutores dos seus animais de estimação, rompe os laços conjugais que o une. Nessa família, o *pet* ostenta uma posição que não é abarcada pela sua classificação como coisa em classe de bens móveis como semoventes.

Para se chegar a uma solução, é imprescindível que o afeto seja considerado nas questões a serem enfrentadas pelos atores jurídicos, desde a guarda do animal após o divórcio ou separação judicial, alimentos, a vara competente para julgamento, a aplicação subsidiária do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outros institutos jurídicos.¹⁰¹

À exemplificação inicial, em 24 de junho de 2015, em caso de regulamentação de animal doméstico, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

⁹⁸ PEREIRA, R.C.P. A Revolução do Amor. Tratado de direito das famílias. Rodrigo da Cunha Pereira, organizador. Belo Horizonte: IBDFam, 2015.

⁹⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Antrozologia e Direito: O afeto como fundamento da família multiespécie**. Rev. de Biodireito e Direito dos Animais | e-ISSN: 2525-9695 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 127 – 141 | Jan/Jun. 2017. P. 129.

¹⁰⁰ LIMA, M. H. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespécie nas relações com cães e gatos**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 362. 2016. P. 318.

¹⁰¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Antrozologia e Direito: O afeto como fundamento da família multiespécie**. Rev. de Biodireito e Direito dos Animais | e-ISSN: 2525-9695 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 127 – 141 | Jan/Jun. 2017.

Paulo deu provimento ao recurso de Apelação, por votação unânime, após indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido (Apelação n.º 1000398-81.2015.8.26.0008, Relator: J. L. Mônaco da Silva, j. 09/03/2016). Reconheceu o Tribunal que, embora não prevista em lei específica, não é ilegal, cassando a sentença e dando provimento ao recurso. O autor recorreu da sentença por entender que:

a) o tratamento da cadela como **semovente é inadequado**, porque, diante da **indivisibilidade e infungibilidade do animal de estimação**, torna-se impossível partilhá-lo ou compensar a sua perda em favor da companheira ré; b) **o Poder Judiciário não pode deixar de analisar a questão por falta de legislação específica sobre o assunto**; c) a antecipação de tutela recursal mostra-se necessária. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença (v. fls. 53/66). Lembrou ainda o egrégio Tribunal que **impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico, e não quando inexistente norma jurídica que ampare a pretensão**. Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já fixou regime de visitas envolvendo animal de estimação (Apelação n. 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª Câmara Cível, rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, julgada em 27/1/2015.

102

A inexistência de norma jurídica que ampare a pretensão de uma ação que tem o animal de estimação no centro dessa lide não significa que há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico.

Logo, há necessidade de uma construção jurisprudencial. Os nobres julgadores devem direcionar o olhar para os institutos já estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

O que deve ser feito é estabelecer parâmetros e diretrizes para que fundamentem suas decisões atendendo às necessidades dessas novas entidades familiares. A ausência de lei específica para tratar casos relacionados a estes seres sencientes não pode ser motivo para se ignorar seus sentimentos e necessidades:

O estatuto fático de “filho” dos animais domésticos poderia se traduzir em um estatuto jurídico, consagrando-se a ideia de entidade familiar multiespécie. Ainda que a resposta não esteja absolutamente clara, as consequentes disputas só existem em virtude dos vínculos emocionais e as relações afetivas edificadas entre pessoas e animais de companhia dentro das famílias.¹⁰³

¹⁰² BRASIL. TJ-SP. APL 1000398-81.2015.8.26.0008 SP 1000398-81.2015.8.26.0008. Relator: J.L. Mônaco da Silva. DJ: 01/07/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204196170/apelacao-apl-10003988120158260008-sp-1000398-8120158260008/inteiro-teor-204196194>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁰³ CHAVES, M. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? Belo Horizonte: IBDFam. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 28 Jun 2015.

3.4 DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE

Primeiramente, não se pode insistir numa classificação perene, imutável e arraigada em ideias passadas.¹⁰⁴ Ademais, note-se que, como bem explicitou Helena Telino Neves e Adriano Marteleto Godinho, a qualificação do animal não-humano como mera *res* esbarra em três limites basilares.¹⁰⁵

O primeiro deles é a manifesta incompatibilidade entre o direito de propriedade e a proteção da sensibilidade animal:

“A habilidade do animal em sentir prazer e dor, pode atribuir-lhes interesses e, nesse caso, a restrição da propriedade decorreria do próprio interesse do animal em salvaguardar sua integridade física e própria vida. Ninguém jamais cogitou que o direito de propriedade pudesse ser moderado em favor da própria coisa.”¹⁰⁶

O segundo ponto limitante diz respeito ao reconhecimento legal decorrente da capacidade de sentir – afinam, são seres sencientes. *“Não existe qualquer outra coisa que imponha ao seu possuidor uma obrigação legal de proporcionar uma existência digna, desviando qualquer sofrimento prescindível”*.¹⁰⁷

Havendo ou não afeto entre os membros humanos de uma família para com seu *pet*, tem-se, no mínimo um dever moral de cuidado. Ainda que não seja necessariamente constituída uma família multiespécie, há deveres inerentes ao cuidado básico de um animal de estimação referentes à alimentação, saúde, lazer. Animais – não somente de estimação – que são abandonados ou vítimas de qualquer natureza de maus tratos podem ter seus guardiões, bem como toda a família, responsabilizados.

Por fim, a percepção pós-moderna do animal pelo Direito, qual seja, seu valor afetivo nas relações humano-animal, exposta no primeiro capítulo.

Sendo considerados como membros da família, ainda que apenas socialmente, é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ GODINHO, Adriano Marteleto ; GODINHO, Helena Telino Neves. A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. Disponível em: <http://nionfern.wixsite.com/animalcidadado/single-post/2017/03/10/A-CONTROVERSA-DEFINICAODA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS-NO-ESTADO-SOCIOAMBIENTAL>. Acessado em: 19 mar. 2021. P. 87-88.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

Nas dissoluções da conjugalidade, cônjuges ou companheiros divergem de forma beligerante apenas acerca da “guarda” do animal de estimação com o qual ambos conviveram ao longo da relação. A autora entende que *“esse tipo de alteração se assemelha imensamente aos conflitos relacionados à guarda de crianças e adolescentes”*¹⁰⁸, sendo o que trataremos no próximo tópico.

4 OS ANIMAIS DOMÉSTICOS E A COMPETÊNCIA PARA JULGAR E PROCESSAR QUESTÕES ENVOLVENDO A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Definida a relação existente entre o *pet* e seus tutores e, em decorrência desta dinâmica, este animal não mais deter uma posição meramente de companhia ou de estimação dentro de um núcleo familiar multiespécie, se faz pertinente verificar como os pleitos judiciais relacionados à esta matéria estão sendo apreciados, isto é, nas varas cíveis ou nas varas de família.

4.1 Processo de Reconhecimento da Criança e do Adolescente como Verdadeiro Sujeito de Direitos e a Correlação com o Instituto da Guarda Através do Princípio do Melhor Interesse da Criança

A transformação do olhar do mundo jurídico para o ser criança e adolescente através do processo de reconhecimento como verdadeiros sujeitos de direitos a merecer, com absoluta prioridade, proteção especial do Estado, da sociedade e família, proporcionou a base do entendimento atual que o melhor interesse do infante é superior à vontade dos genitores.¹⁰⁹

Os conceitos de infância e adolescência são modernos e, para fim de pensarmos direitos humanos de crianças e adolescentes, podemos identificar no espaço-temporal quatro fases de reconhecimento evolutivo desses direitos, é o que propõe Claudia Aparecida de Camargo Barros¹¹⁰: fase de absoluta indiferença; fase

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ (já fiz referência ao livro anteriormente – ABNT) SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. Família Multiespécie: Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões. 2 ed. Rev., Atual e Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020. p. 67.

¹¹⁰ Claudia Aparecida de Camargo Barros é graduada pela Universidade de Passo Fundo (UPF). É pós-graduada em Direito Constitucional e Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Escola Superior do Ministério Público (FMP). Já exerceu a função de Supervisora-Geral de Estágio Forense. Atualmente exerce as funções de Defensora Pública-Corregedora e Dirigente do Núcleo da Infância e Juventude. Além disso, é membro do Conselho Editorial da Revista Eletrônica da Defensoria Pública,

de mera imputação criminal; fase tutelar; e fase que se reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e deveres.

É relevante tratarmos sobre a fase tutelar e atual para conceituação da guarda compartilhada pautado pelo princípio do melhor interesse, na obra organizada pela Juíza de Direito Naiara Brancher, intitulada *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*, no ano de 1999¹¹¹, e da proteção integral para estabelecermos um paralelo com os animais de estimação.

A infância só começou a ser percebida dessa forma a partir do final do século XIX. O caso da americana *Mary Ellen Wilson*, de 1874, cujo abuso infantil levou à criação da *New York Society for the Prevention of Cruelty to Children (A Sociedade de Nova York para a Prevenção da Crueldade contra as Crianças)*¹¹², ocasionou uma ruptura da posição das instâncias judiciais da época de que não haveria intervenção estatal dentro da família – originou posteriormente, em 1877, a Associação Humanitária Americana (AHA). A missionária e assistente social norte-americana *Etta Angell Wheeler* se amparou no corpo jurídico da *Sociedade Americana de Prevenção a Crueldade Contra os Animais* para obter resultados dos abusos diários cometidos pelos pais adotivos da infante.¹¹³ O caso foi levado ao tribunal, tendo em vista que, tal qual não era permitido legalmente que os animais fossem maltratados, e um ser humano também pertencente ao reino *animalia*, deveria ser contemplado na proteção especial do Estado. A questão da legitimidade da sociedade protetora dos animais em defender os direitos de uma criança não impediu que se obtivesse, pela primeira vez,

tendo participado como membro da Banca Examinadora do III Concurso para a Carreira de Defensor Público do Estado do RS. Atualmente é Conselheira do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDICA/RS) e Coordenadora da Regional Sul pela Associação dos Magistrados, Promotores e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP). Integra, ainda, a Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE/RS). Como Defensora Pública já atuou nas Comarcas de Sapiranga, Passo Fundo, Igrejinha, Parobé, Butiá, Barra do Ribeiro, Guaíba, Novo Hamburgo, Estância Velha e Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/conheca-os-novos-corregedores-da-defensoria-publica>>. Acesso em: 14 out. 2021.

¹¹¹ BRANCHER, Naiara. O estatuto da criança e do adolescente e o novo papel do poder judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

¹¹² Disponível em: <<https://nyspcc.org/>>. Acesso em: 14 out. 2021.

¹¹³ GARCIA, M. F. Para salvá-la dos abusos, foi preciso recorrer a sociedade protetora dos animais: Mary Ellen Wilson foi adotada de forma ilegal quando ainda era pequena e sofreu uma série de violências após a adoção. Como em 1874, ainda não havia entidades de proteção a crianças, uma missionária disposta a salvar a menina recorreu a uma entidade protetora dos animais. Observatório do Terceiro Setor, São Paulo. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/para-salva-la-dos-abusos-foi-preciso-recorrer-a-sociedade-protetora-dos-animais/>>. Acesso em: 17 out. 2021.

a intervenção estatal dentro das relações familiares.¹¹⁴ Inicia-se a fase tutelar de reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no mundo ocidental.

Na América Latina, relevante citarmos a criação da primeira legislação de menores na Argentina, ano de 1912¹¹⁵ e, no Brasil, o Código Mello Mattos de 1927 (Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927).¹¹⁶ Recebeu esse nome em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, sendo não apenas o seu idealizador, mas também o primeiro juiz de menores do país – nomeado em 1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro, até o seu falecimento, em 1934.¹¹⁷

A doutrina subjacente ao dispositivo era a de manter a ordem social, isto é, um juiz de menores com discricionariedade no agir, sendo o principal traço desta legislação. Não limitado pela lei ou garantias, as definições jurídicas nas vidas das crianças e dos adolescentes eram pautadas pela invocação de uma cláusula aberta de agir como se um bom pai de família fosse. Então, dentro deste agir, caberia qualquer decisão a ser tomada.

A fase tutelar tem como traço distintivo um olhar de proteção de crianças e adolescentes como mero passivos receptores da proteção dos adultos. Era a proteção sob o enfoque e olhar de um adulto, na qual criança e adolescentes eram vistos como objetos de proteção, não lhes reconhecendo ainda a condição de sujeitos de direitos

¹¹⁴ DUARTE, Nelson Felipe Rodrigues. Caso Mary Ellen Wilson. Orientador: Renato Manoel Duarte Costa. 2016. 10 f. Resumo Individual como requisito parcial para a conclusão da disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-catolica-de-brasilia/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-estatuto-do-idoso/pratico/caso-mary-ellen-wilson/4676469/view>>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹¹⁵ ZANELLA, Maria Nilvane. A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. Revista IberoAmericana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 14, n. esp. 3, p. 1750-1766, out., 2019. e-ISSN: 1982-5587. DOI: 10.21723/riaee.v14iesp.3.12761. Disponível em: <<file:///C:/Users/55969/Downloads/10-12761-pt-12761-artigo-nilvane-port-rev-revisado.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹¹⁶ ZEVEDO, Maurício Maia de. (Monografia) **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior...** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹¹⁷ Maurício Maia de. (Monografia) **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior...** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

e deveres, o que surge após a edição da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989¹¹⁸.

Em 1924, a Assembleia das Nações Unidas aprovou a *Declaração de Genebra – Carta da Liga da Criança de 1924*. Essa declaração foi elaborada pela *Safe the Children Fund*, mais conhecida como *Save the Children*, uma organização não governamental que busca resguardar os direitos das crianças, atuante desde 1919 na prestação de ajuda humanitária de urgência como ao desenvolvimento de longo prazo, através do apadrinhamento de crianças.¹¹⁹ Cumpre dizer que as declarações não são dotadas de coercibilidade que obriguem os países signatários ou países membros da ONU a cumprirem essas determinações. A *Declaração Universal dos Direitos da Criança*¹²⁰ estabelece direitos específicos, mas sem a coercibilidade e força vinculante necessária.¹²¹

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução 217 A III, em 10 de dezembro de 1948, há uma menção aos direitos de crianças e, ainda que não fosse um documento específico de proteção, reconheceu-se universalmente, pela primeira vez, que os menores devem ser objetos de cuidados e atenções especiais, vide item 2 do artigo XXV.¹²²

O período das imposições dos regimes militares inicia-se na América Latina em 1959. No Brasil, em 1964, a criação da FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor¹²³ traça toda a política da criança e do adolescente de acordo com o que estava previsto no Código Mello Mattos de 1927. Há uma descentralização dessa política com o surgimento da FEBEM – Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor em cada estado da federação.

¹¹⁸ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em 17 out. 2021.

¹¹⁹ Disponível em: <<https://www.savethechildren.org/>>. Acesso em: 14 out. 2021.

¹²⁰ ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em 17 out. 2021.

¹²¹ SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2568>>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹²² ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 17 out. 2021.

¹²³ A palavra da FUNABEM. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 1988, v. 8, n. 1. Epub 28 Set 2012. ISSN 1982-3703. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98931988000100003>. Acesso em: 17 out. 2021. pp. 6-7.

Em 1979, tem-se a publicação de um novo diploma denominado *Código de Menores*. Então, para merecer a proteção especial do Estado no âmbito da infância e juventude, a criança ou o adolescente tinham que ser considerados de acordo com a sua situação irregular – intervenção estatal para com menores em situação de rua, órfãos, pedintes no sinal, abandonadas pelos pais etc. Neste período, a distinção referente a classe social é clara, pois se tratando de famílias empobrecidas, os direitos dos menores estavam inseridos na lei de 1979, já o Direito de Família pautava os casos de famílias abastadas.

Seguindo a doutrina tutelar de crianças e adolescentes como objetos de proteção do Estado, no final do período ditatorial, temos o início da redemocratização do país que traz novas ideias reforçadas pelas discussões na comunidade internacional a respeito de direitos humanos, sendo relevante mencionarmos sem um aprofundamento maior a título de contextualização.

O Brasil traz, atento a essas mudanças de olhar pela comunidade jurídica internacional, no momento da redemocratização com o marco da promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada *Constituição Cidadã*, a qual está delineada a doutrina da proteção integral em seu art. 227¹²⁴ e é o elemento fundamental da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

A partir desse novo modelo jurídico de reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, a doutrina da proteção integral efetiva direitos mínimos existenciais que garanta o desenvolvimento físico, mental e intelectual em todos os aspectos de um ser humano em especial condição de desenvolvimento para que possa usufruir de todos esses direitos em condições de todos os ideais previstos no Diploma Legal mencionado.¹²⁵ O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, define a proteção integral em seu art. 3º.¹²⁶

¹²⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

¹²⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

¹²⁶ Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por

Cumpra gizar que artigo 227 não é fruto do nosso legislador constituinte originário. O texto só foi inserido na Constituição por força dos movimentos sociais organizados pela sociedade civil brasileira da época como, por exemplo, o Movimento dos Meninos e Meninas de Rua, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, dentre outras organizações que defendem direitos humanos de crianças e adolescentes.¹²⁷

Antes de adentrarmos propriamente no princípio do superior interesse da criança, este não deve ser utilizado como uma fresta por onde o germe do *menorismo* se profilera, vide decisões dos magistrados fundamentadas no melhor interesse segundo os interesses dos adultos, pois seria nada menos que um retrocesso a etapa tutelar.

O princípio do superior interesse da criança diz respeito que, quando o juiz for decidir (dar uma decisão jurídica) sob o interesse de uma criança, que ele possa verificar nesta balança a decisão que mais preserve direitos do que a decisão que retire direitos. Garantir o máximo de preservação de seus direitos e não dar uma decisão “como se fosse um bom pai”. Todos os operadores do direito e organizações da sociedade civil devem ter bem claro este traço distintivo porque não estamos mais tratando de menores – mas quando nos referimos a menores (nomenclatura que tem um peso), estamos nos referindo a uma categoria jurídica tratada no Código de Menores de 1979, isto é, a um documento que não tem mais vigência. Então, estamos tratando de sujeitos de direitos (sujeito criança de 0 a 12 anos ou sujeito adolescente de 12 a 18 anos incompletos).

4.2 Da Equiparação da Guarda de Animais com a Guarda de Pessoas

Os tipos de guarda a serem exercidas pelos pais quando findo o vínculo existente entre eles estão previstas no capítulo XI do Código Civil de 2002, o qual discerne sobre a proteção aos filhos.¹²⁸ A Lei n.º 11.698, sancionada em 13 de junho

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

¹²⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. A evolução histórica do direito da criança e do adolescente. IN MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. Direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹²⁸ BRASIL. Presidência da República. Código Civil Brasileiro. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

de 2008, alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Diploma Legal mencionado a fim de instituir e disciplinar a guarda compartilhada, ainda que não atribuído caráter obrigatório a sua implantação.¹²⁹ Em 22 de dezembro de 2014, o legislador aprovou a Lei n.º 13.058, a qual versa sobre a obrigatoriedade do estabelecimento da guarda compartilhada, com a alteração dos artigos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Diploma Legal¹³⁰, a fim de atender ao interesse do menor em permanecer a convivência com ambos os pais mesmo após a dissolução do vínculo conjugal. São princípios norteadores para o magistrado decidir nas ações que envolvem interesses de menores de idade.¹³¹

Antônio Cezar Lima da Fonseca conceitua a guarda como o Instituto em que é concedido a tutela do filho a pelo menos um dos pais, sendo obrigação destes tê-lo sob sua custódia e responsabilidade. O Instituto é um feixe de obrigações e deveres desde vigilância, amparo, cuidado, assistência material e moral, bem como resguardo da criança ou adolescente.¹³² Nesse sentido, a guarda, tanto de pessoa ou de animais, necessariamente supõe suporte do tutelando para com o tutelado.

O objetivo da guarda compartilhada, no entendimento de Paulo Lôbo, é que a tomada de decisões em relação ao(s) menor(es) seja estabelecida de forma igualitária entre os pais, preservando os direitos e deveres relativos à autoridade parental. É através da convivência que se mantém os laços familiares pressupostos dessa relação, pois cabe aos pais manter as responsabilidades referentes aos cuidados necessários aos filhos mesmo após o rompimento conjugal.¹³³

Da mesma forma, acrescentam Suely Leite Viana Van Dal e Daniela Turcinovic Bondezan, a guarda compartilhada pressupõe que ambos os genitores tenham referências, conhecimentos e ensinamentos para transmitir ao infante, razão pela qual

¹²⁹ BRASIL. Lei 11.698/2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.

¹³⁰ BRASIL. Lei 13.058/2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.

¹³¹ SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. Família Multiespécie: Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões. 2 ed. Rev., Atual e Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020. p. 48.

¹³² FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Direito da criança e do adolescente. 3ª edição, Atlas, 2015, p. 153.

¹³³ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 187.

adaptações e concessões em nome do melhor interesse da criança devem ser feitas, como o estabelecimento de diálogo e uma comunicação ainda que precária.¹³⁴

Quando o *viés* volta-se para demandas que envolvam animais de estimação, observa-se uma orientação jurídica – analisaremos os julgados adiante – em que se aplicam as premissas anteriormente elencadas, qual seja, a de resguardo do interesse do *pet* mediante a sua proteção e bem-estar, tanto fisicamente quanto psicologicamente.¹³⁵

Neste sentido, o bem-estar físico consubstancia-se nas necessidades básicas de alimentação, hidratação, lazer, rotina, saúde, ambiente adequado e higienização periódica – tanto do animal quanto do espaço disponibilizado. Há uma problemática quando nos deparamos com o bem-estar psicológico do animal de estimação, em razão da complexidade em estabelecermos parâmetros razoáveis e precisos para que essa saúde psicológica seja atendida e apreciada sob seu aspecto global, como expôs a autora Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva.¹³⁶ Evidente que determinados comportamentos são sinalizadores do estado emocional do animal como, a título de exemplificação, a automutilação – a incapacidade de se expressarem através da linguagem falada não os impede de se comunicarem com os seres humanos.

Ainda que o trabalho do estudioso *Charles Snowdon* seja referente às espécies destinadas às pesquisas e exposições, ou seja, não necessariamente aos animais de estimação – os quais podem ser enquadrados como membros de uma família multiespécie –, as suas conclusões quanto ao afeto, bem como a necessidade de aprofundamento nos estudos condizentes à psicologia animal, são relevantes:

O desenvolvimento adicional do bem-estar animal requer produção de conhecimento por parte de especialistas em Comportamento Animal. Para prover boas condições para animais de fazendas, reprodução de espécies

¹³⁴ BONDEZAN, Daniela Turcinovic e VAN DAL, Suely Leite Viana. A lei de guarda compartilhada obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança. IBDFAM. Junho, 2019. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obligat%C3%B3ria+%28lei+13.0582014%29+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+>>. Acesso em: 14 out. 2021.

¹³⁵ SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. op. cit., p. 68.

¹³⁶ Ibidem.

ameaçadas de extinção, cuidado apropriado para animais de companhia, é necessária uma forte base de estudo do comportamento.¹³⁷

Estabelecido que os animais não humanos são dotados de sensibilidade e cognição, é cristalino que a percepção dessa senciência por parte dos animais humanos lhe foi negada a fim de justificar sua exploração nas mais variadas formas de crueldade. Quando dessensibilizamos o outro, nos dessensibilizamos perante o outro.¹³⁸

Ao tratarmos da guarda desses animais em juízo, é essencial a posição de que merecem ser abarcados pela proteção destina às crianças nos moldes detidos anteriormente, pois alinhamento contrário seria estar na contramão das ânsias da sociedade, bem como dos fatos, da cultura e da ciência.

Mudanças legislativas, por fim, devem substituir a então finalidade particular que entes despersonalizados possuem para propiciar aos animais a personalidade adequada perante o sistema jurídico. Bruna Gasparini Sampaio denota que essa capacidade jurídica é o que garante a consideração do verdadeiro valor intrínseco dos animais não humanos quando da ponderação de seus interesses em juízo.¹³⁹

Estabelecer a guarda compartilhada dos animais de estimação após a dissolução dos laços conjugais dos seus tutores é atribuir responsabilidades iguais no exercício do poder familiar, e a equiparação fática da condição do filho humano para com a condição do *pet* é o que possibilita esse tratamento em juízo.

Evidente que o status jurídicos dos animais como sujeitos de direito não os coloca no nível de autonomia do ser humano, razão pela qual seus interesses devem ser preservados e priorizados quando na discussão em litígio de quem irá deter sua guarda. Nesse ponto, e conforme exposto anteriormente, através da analogia com as

¹³⁷ SNOWDON, Charles T. O significado da pesquisa em Comportamento Animal. Estudos de Psicologia (Natal) [online]. Comunicação Breve. Pp. 365-373, 1999, v. 4, n. 2, p. 365. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-294X1999000200011>>. Acesso em: 19 out. 2021.

¹³⁸ VIZACHRI, Tânia Regina. Refletindo sobre direitos animais na primeira infância: analisando intervenções lúdicas de difusão científica. 2020. f. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. P. 165. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-30092020-152215/publico/7833291_TANIA_REGINA_VIZACHRI_rev.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

¹³⁹ SAMPAIO, Bruna Gasparini. Um novo direito: a inclusão dos animais como seres sencientes na legislação brasileira. II Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-Graduação visando a promover a pesquisa e sua interação entre a graduação e a pós-graduação em Direito da UFES. Anais III Semana Científica v. 3, n. 3 (2016). Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12725>>. Acesso em: 19 out. 2021.

demandas de guarda em que se tem no centro das lides o melhor interesse dos menores. Carlos Roberto Gonçalves justifica a primazia dada aos interesses dos infantes, mas completa:

Em questões de família, a autoridade judiciária é investida dos mais amplos poderes. Por isso, o art. 1.586 do Código Civil permite que, a bem deles, o juiz decida de forma diferente dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores, desde que comprovada a existência de motivos graves.¹⁴⁰

Diante desse cenário, o Juízo, mediante análise do caso em concreto e aplicação do Direito, deve fundamentar a sentença a conceder o alcance do interesse do animal na medida das suas necessidades. Nesses termos, retomamos Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva ao enfatizarmos a vulnerabilidade do animal de estimação:

O animal sempre restará dependente de seus tutores durante sua existência. Logo, a relação entre tutor e animal deve gravitar em torno do afeto, sendo proporcionado ao *pet*, até o término de sua existência, uma vida digna, com proteção e bem estar.¹⁴¹

Por se tratar de tema que ainda carece de legislação específica, a guarda dos animais de estimação deve ser equiparada ao instituto da guarda de crianças e adolescentes. Assim, para uma investigação mais profunda quanto às possíveis consequências jurídicas, é indispensável, primeiramente, ultrapassarmos a visão arcaica de que os filhos não humanos das famílias multiespécies são meros objetos propensos à divisão patrimonial.

4.3 Do Juízo Competente

Na ausência de jurisprudência consolidada ou de legislação específica, emerge a discricionariedade judicial. Os animais de estimação como propriedade privada que deve ser utilizada em benefício humano constituem o panorama da denominada doutrina tradicional. Contudo, as frequentes decisões que consideram os

¹⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. Sinopses Jurídicas. 16ª ed. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 268.

¹⁴¹ SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. op. cit., p. 72.

interesses dos próprios animais, fenômeno enfatizado por Heron José de Santana Gordilho e Amanda Malta Coutinho¹⁴², são os objetos deste trabalho.

Neste sentido, importante a decisão proferida pela 7ª (sétima) Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2052114-52.2018.8.26.0000¹⁴³ em face da sentença proferida pela 3ª (terceira) Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.

Não obstante a ressalva contida no § 2º do Artigo 445 do Código Civil de 2002¹⁴⁴, que dispôs sobre os prazos de garantia por vícios redibitórios na venda de animais, ou seja, tratando estes como objetos a circular riquezas ou garantir dívidas, em consonância com o Artigo 1.444 do Diploma Legal mencionado¹⁴⁵, o acórdão em comento faz menção ao fato do legislador desconsiderar a relação afetiva estabelecida entre os animais e seres humanos.

Em decorrência da laguna legislativa de que não há, atualmente, lei que preveja a resolução de conflitos entre pessoas cujo objeto da ação repouse em animal adquirido para proporcionar afeto, e não riqueza patrimonial, conforme exposto, a invocação dos textos dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) quanto à aplicação da analogia foi fundamental para resolução da lide, conforme transcrição a seguir:

“(...) Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico. Nesse sentido: **“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado precedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.”** (Conflito de competência n.º 0026423-07.2017.8.26.0000,

¹⁴² GORDILHO, H. J. S.; COUTINHO, A. M. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412. p. 267.

¹⁴³ CONJUR. Para TJ-SP, Vara de Família deve julgar guarda compartilhada de animais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>>. Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁴⁴ Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

¹⁴⁵ Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

relator: Issa Ahmed, j. 04/12/2017) Posto isto, dá-se provimento ao recurso”. (grifamos).

No feito processual em tela, restou definido o Juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara para decidir quanto à guarda do animal.

Em se tratando de tendências legislativas, o posicionamento supra coaduna-se com o Projeto de Lei n.º 542/2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, visando a regulamentação da custódia compartilhada dos animais de estimação no caso de dissolução do casamento ou união estável de seus tutores.¹⁴⁶ Veja-se o artigo 1º do Projeto de Lei:

“Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes”.¹⁴⁷

A conceituação dada pela doutrinadora consiste na competência das varas de família para dirimir demandas que envolvam famílias multiespécies, principalmente nas ações em que a lide se centraliza na destinação do *pet* que ostenta status de filho após o término do vínculo existente entre as pessoas que integram essas famílias, semelhante aos conflitos de guarda e visita de infantes.

A urgência em se afastar normas que reduzem o animal de estimação à condição de coisa, quando da aplicação do Direito ao caso concreto, é corroborada pelo posicionamento Kleusa Ribeiro Barbosa, conforme segue:

“Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-los ao veterinário ou para passear – enfim, aquele que efetivamente o assista em todas as suas as suas necessidades básicas”.¹⁴⁸

¹⁴⁶ De acordo com consulta realizada no domínio do Senado Federal, o Projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Consulta realizada em 19 de outubro de 2021. Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 542/2018**. “Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação no caso de dissolução do casamento ou união estável de seus tutores”. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Flegis.senado.leg.br%2Fsdleg-getter%2Fdocumento%3Fdm%3D7897707%26ts%3D1630432985507%26disposition%3Dinline&clen=522458&chunk=true>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁴⁸ BARBOSA, Kleusa Riberio. *Novos Conflitos na Família: a dissolução do vínculo e a guarda dos animais de estimação*. 2015. Disponível em:

Isto posto, o ordenamento jurídico brasileiro precisa de regulamentação específica sobre a temática dos animais de estimação quando disputados em divórcio ou dissolução de união estável, sobretudo pela tentativa de garantia de decisões que não sejam injustas e sem a devida análise que esses casos requerem.

O acionamento do Poder Judiciário é inevitável, e uma legislação que permita estabelecer precedentes quanto às competências processuais para a correta atuação é o que não só a Senadora Rose de Freitas, mas também outros projetos de lei visam – o aprimoramento do instituto da guarda de animais de estimação através de iniciativas legislativas merecem uma atenção detalhada, a qual será dada a seguir.

4.4 Iniciativas de Legislação através de Projetos de Lei e Tendências Jurisprudenciais

No intuito de seguir a nova tipologia do instituto familiar estabelecido como multiespécie, se faz pertinente tratarmos, num primeiro momento, do Projeto de Lei n.º 542/18 de autoria da senadora Rose Freitas, que visa regulamentar a guarda compartilhada de animais e estimação em caso de término do vínculo conjugal ou dissolução da união estável, sendo de caráter litigioso ou não. O projeto legislativo tramita na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça do Senado Federal.¹⁴⁹

Destaca-se na justificativa do projeto a referência ao espaço afetivo ocupado pelos *pets* nas famílias brasileiras, ao enfatizar que, apesar do número relevante de lares que podem ser definidos como multiespécies, a legislação pátria não se deteve em regulamento o direito à convivência desses animais com seus tutores após dissolução da conjugalidade.

Diante desse cenário, quanto os custos referentes à alimentação e higiene do animal de estimação, consoante § 3º do artigo 1º:

“§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas

<<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/213168247/novos-conflitos-na-familia-a-dissolucao-do-vinculo-e-a-guarda-dos-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado n.º 542 de 2018 – Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Conteúdo e acompanhamento do projeto de lei disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 19 out. 2021.

veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes”.

Nessa senda, as despesas extraordinárias são as visitas ao veterinário, medicamento e internações, isto é, referentes à saúde do animal de estimação.

Passa-se, agora, à análise das disposições que foram implantadas no Projeto de Lei mais recente, qual seja, n.º 62-A de 2019, do Deputado Federal Fred Costa.¹⁵⁰ Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei n.º 473 de 2019, do Deputado Rodrigo Agostinho, de idêntico propósito e redação, bem como o Projeto de Lei n.º 4.099, também do ano de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que objetiva estender aos animais de estimação as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos previstos no Código Civil de 2002.

No que se refere ao artigo 2º, manteve-se o conceito de posse responsável, presente desde o Projeto de Lei n.º 7.196, do ano de 2010, pelo Deputado Márcio França, que inicialmente dispunha sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Do seu arquivamento, no ano de 2011, o Deputado Federal Ricardo Trípoli elaborou o Projeto de Lei n.º 1.058. Assim se define posse responsável:

“Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hétero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação”.

Nota-se a invocação da ideia de que deve ser observado quem melhor tem condições de criar o animal de estimação, evidenciando a semelhança ao critério do melhor interesse da criança – ainda que posse não seja a melhor forma de se referir, mas sim a utilização do termo custódia.

Quanto ao artigo 3º¹⁵¹, em que se estabelece que o magistrado deve se subsidiar pela legislação vigente responsável pela manutenção de animais nativos ou

¹⁵⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Projeto de Lei n.º 62 de 04 de fevereiro de 2019, dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2190495>>. Acesso em: 22 out. 2021.

¹⁵¹ Art. 3º Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

exóticos, domésticos ou domesticados, tidos como de estimação, estes possuem um valor subjetivo totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.¹⁵²

O artigo 4^{o153} classifica que a guarda pode ser estabelecida de forma unilateral ou compartilhada, e o artigo 6^{o154} complementa com os direitos, deveres e obrigações decorrentes, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas.

Ainda sobre o destino dos animais de estimação após a separação de seus tutores, relevante tratarmos brevemente do direito de visitação, ainda que não referenciado expressamente nos artigos subsequentes do projeto legislativo.

A regulamentação de visitas, por sua vez, tem como intuito satisfazer emocionalmente tanto o tutor eventualmente não contemplado com a guarda do animal de estimação, bem como do próprio *pet* – em que pese a classificação de “coisa” ainda atribuída ao animal no Código Civil vigente, exequível a determinação judicial no sentido de configurar uma nova convivência após a destituição da família multiespécie.

O reconhecimento formal de que os animais de estimação devem ser contemplados com um tratamento diferenciado em decorrência do novo conceito familiar multiespécie é uma consequência direta da situação fática que, mesmo após a dissolução da conjugalidade, os vínculos existentes entre os humanos e não humanos permanecem. Nesse sentido, os operadores do Direito devem examinar as

¹⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento n.º 5450918.02.2018.8.09.0000. Agravante: Karina Lopes Nazário. Agravada: versus Raquel da Costa. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. Goiânia, 13 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/216436693/processo-n-54509180220188090000-do-tjgo>>. Acesso em: 23 out. 2021.

¹⁵³ Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou

II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

¹⁵⁴ Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

demandas judiciais sob a óptica da afetividade existente entre as partes e da preservação dessa dinâmica familiar. de desabamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante à exposição realizada neste trabalho, conclui-se que os animais de estimação, a depender de sua colocação dentro do seio familiar, podem estabelecer com seus tutores a configuração familiar contemporânea denominada multiespécie. Evidenciado na ausência de norma reguladora da matéria, demonstramos que as demandas condizentes à guarda desses animais, quando da dissolução litigiosa da conjugalidade, devem tramitar nas Varas de Família.

Diante desse cenário, qual seja, da possibilidade de guarda desses *pets*, a previsão desse novo instituto suscita inúmeras dúvidas – e receios – por parte da população e dos próprios aplicadores do Direito, haja vista a criação de um direito *sui generis*, com inúmeras lacunas legislativas.

Assim, buscando uma maior compreensão acerca dessa nova realidade e de um possível configuração de novos direitos para esses animais não-humanos, equivocadamente tidos apenas como bens semoventes no ordenamento jurídico brasileiro, recorre-se ao uso da analogia e da compreensão do que seria um bem-estar animal, de formar a dar amparo jurídico ao membros dessa família após o rompimento dessas relações. Averigou-se, inclusive, que as variações conceituais apresentadas pela doutrina que reconhece esse núcleo familiar estabelecido através do reconhecimento familiar, da consideração moral, da convivência íntima, do apego e da inclusão em rituais possuem como base, na verdade, os laços afetivos e não consanguíneos.

Diante do debate quanto à natureza jurídica dos animais de estimação entre aqueles que ainda os consideram como coisas e riqueza patrimonial e aqueles que os consideram como seres sencientes, isto é, capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva, dentre outras formas de experimentar sensações primárias, optou-se por este último entendimento, mais adequado ao embasamento científico do que são seres sencientes. Isso porque, após análise dos argumentos que favorecem cada tese, restou evidenciado que, tendo suas raízes na convivência familiar e estabelecimento de vínculos afetivos, o animal de estimação ostenta verdadeiros status de filho.

À luz da discussão supracitada, surgiram, também, a possibilidade não só de fixação de visitas ao cônjuge que não detém a guarda do *pet*, mas também da fixação

de alimentos, em comparação ao instituto hoje existente para os filhos menores de idade ou para os que não possam suprir seu próprio sustento.

No que tange à fixação de alimentos, devemos ressaltar que a pensão alimentícia tem como base o princípio da solidariedade familiar, o qual decorre de uma solidariedade social. Tem-se, no Direito de Família, a obrigação de prestação de alimentos a partir da responsabilidade em atender as necessidades dos membros que compõem o núcleo familiar.

Os alimentos são prestações não necessariamente pecuniárias para garantir a subsistência digna de quem, por si só, não pode provar, ante exposição supra. Neste sentido, o vocábulo "alimentos" não se restringe tão somente na obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada.¹⁵⁵ Então, compreende o indispensável ao sustento e o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Quanto ao conteúdo, os artigos 1.694¹⁵⁶ e 1.920¹⁵⁷ do Código Civil vigente dispõem que os alimentos abrangem o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação. Logo, este instituto tem a necessidade e a possibilidade como premissas básicas. Enquanto necessidade consiste numa carência material, por consequência, possibilidade é a capacidade material daquele que obrigar-se-á com a prestação.

No caso dos filhos menores de idade, a necessidade de alimentos é presumida, na medida em que são considerados incapazes e, por esta razão, são representados em juízo. Nesse sentido, equipara-se essa incapacidade com as dos animais de estimação.

Tanto a obrigação quanto a responsabilidade dos pais em prestar alimentos aos filhos menores é decorrente do dever de guarda e, verificada a possibilidade de aplicação aos animais não-humanos por via de analogia, consiste num cuidado e proteção que são oriundos do próprio poder familiar. Em referência aos *pets*, essa

¹⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Sinopses Jurídicas. 9ª ed. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 475-476.

¹⁵⁶ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

¹⁵⁷ Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

obrigação cessa apenas com seu óbito, ante a dependência continuada que, no caso dos filhos humanos, *a priori* é encerrada com a maioridade.

Em termos de alimentos decorrentes do poder familiar, constatou-se que a discussão está centrada no binômio necessidade *versus* possibilidade.¹⁵⁸

¹⁵⁸ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 603.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 12.

AMIN, Andréa Rodrigues. A evolução histórica do direito da criança e do adolescente. IN MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. Direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Kleusa Riberio. Novos Conflitos na Família: a dissolução do vínculo e a guarda dos animais de estimação. 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/213168247/novos-conflitos-na-familia-a-dissolucao-do-vinculo-e-a-guarda-dos-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BECKER, H. S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Tradução de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores). p. 22.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do direito civil. 2. ed. Campinas, Servanda, 2015, p. 206.

BONDEZAN, Daniela Turcinovic e VAN DAL, Suely Leite Viana. A lei de guarda compartilhada obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança. IBDFAM. Junho, 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+%28lei+13.0582014%29+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+>>>. Acesso em: 14 out. 2021.

BOWEN, M. Family therapy in clinical practice. New York: Jason Aronson, 1978.

BRANCHER, Naiara. O estatuto da criança e do adolescente e o novo papel do poder judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

____. Lei 11.698/2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.

____. Lei 13.058/2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.

____. Presidência da República. Código Civil Brasileiro. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

____. Projeto de Lei do Senado n.º 542 de 2018 – Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Conteúdo e acompanhamento do projeto de lei disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 19 out. 2021.

____. **Projeto de Lei n.º 542/2018.** “Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação no caso de dissolução do casamento ou união estável de seus tutores”. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgiclfndmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Flegis.senado.leg.br%2Fsdleg-getter%2Fdocumento%3Fdm%3D7897707%26ts%3D1630432985507%26dispositio n%3Dinline&clen=522458&chunk=true>>. Acesso em: 20 out. 2021.
BRASIL. TJ-SP. APL 1000398-81.2015.8.26.0008 SP 1000398-81.2015.8.26.0008. Relator: J.L. Mônaco da Silva. DJ: 01/07/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204196170/apelacao-apl-10003988120158260008-sp-1000398-8120158260008/inteiro-teor-204196194>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento n.º 5450918.02.2018.8.09.0000. Agravante: Karina Lopes Nazário. Agravada: versus Raquel da Costa. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. Goiânia, 13 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/216436693/processo-n-54509180220188090000-do-tjgo>>. Acesso em: 23 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Projeto de Lei n.º 62 de 04 de fevereiro de 2019, dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2190495>>. Acesso em: 22 out. 2021.

CHAVES, M. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? Belo Horizonte: IBDFam. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 28 Jun 2015. P. 7.

CHAVES, M. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? Belo Horizonte: IBDFam. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 28 Jun 2015.

CONJUR. Para TJ-SP, Vara de Família deve julgar guarda compartilhada de animais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>>. Acesso em: 19 out. 2021.

CUNHA DE ALMEIDA, F. Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: Senciência e Afeto. Edição do Kindle. Porto Alegre: Editora Thoth, 9 de setembro de 2020. p. 16.

DALLAZEN, Carina de Fátima Guimarães; BIONDO, Alexander Welker; MARTINS, Camila Marinelli; BAQUERO, Oswaldo Santos. Inclusão de cães e gatos no censo IBGE 2020. Clínica Veterinária, São Paulo, v. 23, n. 132, p. 26-30, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 143.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 98.

DOMITH, Laira Carone. A humanização da animalidade forjando a alteração da teoria geral do direito civil- animais não humanos enquanto sujeitos de direitos no contexto das famílias multiespécie. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/.../6S1WAHL93iqhZ513.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2021.

DUARTE, Nelson Felipe Rodrigues. Caso Mary Ellen Wilson. Orientador: Renato Manoel Duarte Costa. 2016. 10 f. Resumo Individual como requisito parcial para a conclusão da disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-catolica-de-brasilia/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-estatuto-do-idoso/pratico/caso-mary-ellen-wilson/4676469/view>>. Acesso em: 17 out. 2021.

Enunciados do IBDFAM. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>>. Acesso em: 09 de março de 2021.

FARACO, Ceres Berger . Interação Humano-Animal. Ciência Veterinária nos Trópicos , v. 11, p. 31-35, 2008. P. 32.

FARACO, Ceres Berger. Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie. Porto Alegre, 2008. 109f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-

graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Ciênc. vet. trop., Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p. 31 abril, 2008.

FELIPE, S. T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10249. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249>. Acesso em: 8 out. 2021. p. 209.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Direito da criança e do adolescente. 3ª edição, Atlas, 2015, p. 153.

Franklin, Alex (1999-03-29T22:58:59). *Animals and Modern Cultures*. SAGE Publications. Edição do Kindle.

GIMÉNEZ-CANDELA, Marta. A descoisificação dos animais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. v 12, nº. 1. UFSM: 2017, p. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/26664/pdf_1>. Acesso em: 24 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. Sinopses Jurídicas. 16ª ed. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 268.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412.

GORDILHO, Heron Santana; PINHEIRO NETO, Othoniel. A eficácia dos direitos subjetivos dos animais. In: Revista Internacional de Direito Ambiental, ano V, nº. 13, janeiro-abril de 2016. Plenum: Caxias do Sul, 2016, p. 199.

IBGE. Domicílios com algum cachorro, por situação do domicílio. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4930>>. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. Domicílios com algum gato, por situação do domicílio. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4931>>. Acesso em: 25 out. 2021.

JECKEL, Michelle Sanches Barbosa. Guarda compartilhada de animais no divórcio. In: Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. AZEVEDO, Álvaro Villaça; DELGADO, Mário Luiz (coord). Porto Alegre: Magister, 2014, p. 131.

LIMA, M. H. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 362. 2016. P. 50-51.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE, CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. In: V REUNIÃO EQUATORIAL DE ANTROPOLOGIA / XIV REUNIÃO DE

ANTROPÓLOGOS DO NORTE E NORDESTE. 15 Arábicos., 2015, Maceió. Anais.... Maceió: Ufal, 2015. p. 1 – 22.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 187.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 484.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 190.

MÓL, S. A.; VENANCIO, R. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Edição Kindle. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. P. 08. 142 p. - (Coleção FGV de bolso. História; 37)

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 191.

OLIVEIRA, NHD. Recomeçar: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. P. 67.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 17 out. 2021.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em 17 out. 2021.

_____. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em 17 out. 2021.

OSORIO, Andrea. **Mãe de gato? Reflexões sobre o parentesco entre humanos e animais de estimação**. In: V Reunião Equatorial de Antropologia, 2015, Maceió. Anais da V REA e XIV ABANNE. Maceió: Edufal, 2015. v. 1. p. 01-18.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, R.C.P. A Revolução do Amor. Tratado de direito das famílias. Rodrigo da Cunha Pereira, organizador. Belo Horizonte: IBDFam, 2015.

ROCHA, Jamile Simão Cury Ferreira; ROCHA, Rodrigo Ferreira; CURY, Paulo José Simão. BREVE ENSAIO SOBRE FAMÍLIA: DA PRE-HISTÓRIA À CONTEMPORANEIDADE. IN: Revista Jus Populis - n. 1, v. 1, jan/jun 2015.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral: volume I. 34. ed. São Paulo: saraiva, 2003, p. 116.

SALT, Henry. Animal Rights. [1892]. Pennsylvania: Clarks Summit, Society for Animal Rights, 1980. Chapter I. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-c/salt01.htm>>. Acesso em 07 out. 2021. Tradução nossa.

SAMPAIO, Bruna Gasparini. Um novo direito: a inclusão dos animais como seres sencientes na legislação brasileira. II Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-Graduação visando a promover a pesquisa e sua interação entre a graduação e a pós-graduação em Direito da UFES. Anais III Semana Científica v. 3, n. 3 (2016). Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12725>>. Acesso em: 19 out. 2021.

SINGER, Peter. Ética Prática. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Biblioteca Universal).

SINGER, Peter. Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Martins Fontes, 2013, p. 461.

SNOWDON, Charles T. O significado da pesquisa em Comportamento Animal. Estudos de Psicologia (Natal) [online]. Comunicação Breve. Pp. 365-373, 1999, v. 4, n. 2, p. 365. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-294X1999000200011>>. Acesso em: 19 out. 2021.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2568>>. Acesso em: 17 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral: volume 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 24.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Antrozologia e Direito: O afeto como fundamento da família multiespécie**. Rev. de Biodireito e Direito dos Animais | e-ISSN: 2525-9695 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 127 – 141 | Jan/Jun. 2017. P. 129.

VIZACHRI, Tânia Regina. Refletindo sobre direitos animais na primeira infância: analisando intervenções lúdicas de difusão científica. 2020. f. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. P. 165. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-30092020-152215/publico/7833291_TANIA_REGINA_VIZACHRI_rev.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

ZANELLA, Maria Nilvane. A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. Revista IberoAmericana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 14, n. esp. 3, p. 1750-1766, out., 2019. e-ISSN: 1982-5587. DOI: 10.21723/riaee.v14iesp.3.12761. Disponível em: <<file:///C:/Users/55969/Downloads/10-12761-pt-12761-artigo-nilvane-port-rev-revisado.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2021.

ZEVEDO, Maurício Maia de. (Monografia) **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior...** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

ZWETSCH, Livia Borges. Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 41-42.